

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
BRENDA RANIELLI CESAR RAMOS**

O PROJETO RESSOCIALIZAR NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA

**RUBIATABA/GO
2020**

BRENDA RANIELLI CESAR RAMOS

O PROJETO RESSOCIALIZAR NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Edilson Rodrigues, Especialista em Direito Penal.

**RUBIATABA/GO
2020**

BRENDA RANIELLI CESAR RAMOS

O PROJETO RESSOCIALIZAR NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Edilson Rodrigues, Especialista em Direito Penal.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 13 / 07 / 2020

**Orientador: Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista em Processo Civil Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em Ciências Ambientais Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho aos meus pais, Aparecida Cesar Rafael Ramos e Osvaldo Belarmino, pois foram eles que me deram encorajamento para ingressar na vida acadêmica e foi por eles que me dediquei totalmente ao curso de Direito.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, por ter me dado o fôlego de vida e força para a elaboração desse trabalho, pois apesar de tantas dificuldades sempre estive me amparando.

Aos meus pais, Osvaldo Belarmino Ramos e Aparecida Cesar Rafael Ramos, que acreditaram em mim, e que retirava do seu sustento para investir no meu futuro, sempre me apoiaram na busca pelos meus sonhos, nunca mediram esforços em ajudar eu e minhas irmãs Beatriz Cesar Ramos e Bruna Letícia Cesar Ramos mesmo nas circunstâncias mais difíceis.

Meus avôs, Luzia Cesar de Andrade Rafael e José Serapia Cesar Rafael, que mesmo com suas idades avançadas ficavam até 2 h da manhã acordados até a minha retornada para casa, todos os dias ao descer do ônibus me deparava com eles no portão me aguardando, e isso me dava força para continuar, eles sempre me deram suporte na realização do meu sonho.

Aos meus amigos que ao longo desses quase cinco anos estiveram ao meu lado, dos quais sentirei muita falta.

Fico feliz e agradecida que durante a execução da monografia tive como orientador Professor Edilson Rodrigues que me auxiliou no desenvolvimento deste trabalho, me orientando e esclarecendo minhas dúvidas neste percurso, sempre me motivando para alcançar o meu melhor.

E a todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a finalização do trabalho monográfico, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema o Projeto Ressocializar na Comarca de Mozarlândia-Go. E estará abordando sobre a ressocialização do apenado por meio do trabalho e tem como objetivo verificar se o Projeto Ressocializar implementado em 2019 pelo poder judiciário na Comarca de Mozarlândia-Go, tem conseguido efetivar a ressocialização prevista na Lei de Execução Penais. Para atingir este objetivo foi desenvolvido um estudo realizado através de pesquisas bibliográficas, bem como entrevistas com os órgãos responsáveis, sendo eles a Unidade Prisional, Prefeitura Municipal e Poder judiciário da Comarca de Mozarlândia-Go; e ainda um levantamento de dados empíricos para saber se os reeducandos que estão inseridos no projeto voltaram a praticar crimes, o que permitirá a formulação de proposições elucidativas sobre o tema. Assim, importa dizer que no caso ora em estudo, o Projeto Ressocializar de 100% somente 35% dos reeducando não aderiram ao projeto e voltaram a cometer crimes, e os outros 65% têm se mostrado empenhados e prontos para fazer parte de uma sociedade.

Palavras-chave: Pena, Projeto Ressocializar, Trabalho.

ABSTRACT

This research has as its theme the Project to Resocialize in the District of Mozarlândia-Go. And it will be addressing the re-socialization of the inmate through work and aims to verify whether the Ressocialize Project implemented in 2019 by the judiciary in the District of Mozarlândia-Go, has managed to effect the resocialization provided for in the Criminal Execution Law. In order to achieve this objective, a study was carried out through bibliographic research, as well as interviews with the responsible bodies, being them the Prison Unit, the City Hall and the Judiciary of the District of Mozarlândia-Go, and also a survey of empirical data to find out if the reeducated people who are part of the project have returned to commit crimes, which will allow the formulation of explanatory propositions on the theme. Thus, it is important to say that in the case under study, the 100% Ressocializar Project, only 35% of the re-educated did not join the project and committed crimes again, and the other 65% have shown themselves committed and ready to be part of a society.

.

Keywords:Penalty, Resocialize Project, Work.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/ Ceres-GO.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| Figura 1 –Reeducandos- 2020..... | 39 |
| Figura 2 –Representativo de reeducando – 2020..... | 45 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AM - Amazonas

APAC - Associação de Proteção e Assistência ao Condenado

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

G1 – Globo

GO – Goiás

MP – Ministério Público

Nº - Número

p. - Página

RN – Rio Grande do Norte

RR – Roraima

SP – São Paulo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJGO- Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

LISTA DE SÍMBOLOS

% - Por cento

1º - Primeiro

10º - Décimo

XV – Décimo Quinto

XVIII – Décimo Oitavo

SUMÁRIO

| | | |
|-------|--|----|
| 1. | INTRODUÇÃO | 11 |
| 2. | ASPECTOS GERAIS DA PENA E SEU CARÁTER RESSOCIALIZADOR. | 13 |
| 2.1 | ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA..... | 13 |
| 2.2 | DEFINIÇÃO JURÍDICA | 16 |
| 2.3 | OBJETIVOS DA PENA..... | 17 |
| 2.4 | O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA..... | 21 |
| 3 | ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO | 24 |
| 3.1 | AS PRINCIPAIS CRISES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO..... | 24 |
| 3.2 | AS PRINCIPAIS CAUSAS DA CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO..... | 27 |
| 3.2.1 | A SUPERLOTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS | 28 |
| 3.2.2 | CORRUPÇÃO..... | 30 |
| 4 | O PROJETO RESSOCIALIZAR NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA-GO | 33 |
| 4.1 | RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO | 33 |
| 4.1.1 | A RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DO TRABALHO | 36 |
| 4.2 | PROJETO RESSOCIALIZAR: FUNCIONAMENTO E REGRAS | 38 |
| 4.3 | COMPARAÇÃO DE ANTES E DEPOIS DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO RESSOCIALIZAR NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA - GOIÁS..... | 42 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 46 |
| | APÊNDICE..... | 52 |
| | ANEXOS..... | 54 |

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico constitui um estudo sobre o trabalho como forma de ressocialização do presidiário, cujo, objetivo é analisar até que ponto o trabalho pode ter serventia para reinserir o preso no meio social.

Em linhas gerais, sabe-se que a sanção penal possui três objetivos básicos: o educacional, por meio do qual se almeja que a pena imposta sirva como exemplo para que as demais pessoas da sociedade não incidam na prática de conduta tipificada como infração penal; o punitivo, através do qual deseja que o sentenciado não mais pratique a conduta criminosa; e o integrador, busca-se que o condenado possa ser reinserido na sociedade com igualdade de condições e oportunidades, que está previsto no artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Sendo assim foi implementado pela Juíza de Direito Dr^a. Marianna de Queiroz Gomes o Projeto Ressocializar na Comarca de Mozarlândia-Go, que é um projeto de Justiça restaurativa, a fim de possibilitar reinserção do apenado na sociedade e estimular o cumprimento de pena no regime semiaberto através do trabalho.

Partindo da última premissa, surge a seguinte problemática: O Projeto Ressocializar implementado pelo poder judiciário na comarca de Mozarlândia-Go tem conseguido efetivar a ressocialização prevista na lei de execuções penais?

Quanto aos objetivos específicos desta monografia, têm-se os seguintes: entender como funciona e quais são as diretrizes do Projeto Ressocializar, analisar a função da pena e o papel do trabalho na ressocialização penal e verificar a atuação do judiciário no processo de ressocialização.

O método de abordagem que será empregado no presente trabalho é de um estudo teórico com pesquisas bibliográficas, doutrinárias, será utilizado o método empírico por proporcionar elementos necessários para a elaboração do mesmo, através da integração de dados obtidos tanto em obras e pesquisas já realizadas, quanto na realização dessas pesquisas.

Será feito um levantamento de dados para saber se os reeducandos que estão inseridos no projeto voltaram a praticar crimes, fazendo ponderações, bem como questionários, entrevistas e pesquisa de campo na Direção da Penitenciária, Comarca de Mozarlândia e Prefeitura Municipal, analisando acerca do Projeto Ressocializar.

A composição da monografia será feita em três capítulos, com objetivos prefixados e voltados para a resolução da problemática sendo que no primeiro capítulo serão abordados aspectos gerais acerca da sanção penal, destacando-se sua origem, evolução histórica e outros. Outrossim, será enfatizado o caráter ressocializador da sanção penal, à luz da legislação brasileira, o que permitirá uma maior compreensão do objetivo geral do trabalho.

No segundo capítulo será debatida a realidade do sistema prisional brasileiro, de modo a salientar os principais pontos de conflito entre os objetivos previstos no ordenamento jurídico pátrio e as questões que são empecilhos ao correto cumprimento da pena e, conseqüentemente, da harmônica integração social dos condenados.

No terceiro e último capítulo, será verificado se o Projeto Resocializar por meio do trabalho tem conseguido efetivar a ressocialização prevista na lei de execuções penais, a partir de pesquisas de campo a serem realizadas na Direção da Unidade Penitenciária, Poder Judiciário e Prefeitura Municipal de Mozarlândia-Go.

2. ASPECTOS GERAIS DA PENA E SEU CARÁTER RESSOCIALIZADOR

Este capítulo será dedicado às acepções doutrinárias sobre a origem, evolução histórica, definição jurídica e divergência doutrinária acerca dos objetivos da pena, destacando-se seu caráter ressocializador no ordenamento jurídico brasileiro.

Os resultados da pesquisa mostram-se necessários para a compreensão do sistema prisional brasileiro atual, bem como para compreender a forma como a sanção penal é cumprida trazendo foco para seu objetivo integrativo social.

2.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

A pena sempre existiu como um meio para a repreensão da violação de bens jurídicos considerados de maior relevância para a sociedade, tais como a vida, integridade física, dignidade sexual, etc. Nessa concepção, visualiza-se a presença do princípio da fragmentariedade.

Segundo Greco (2016, p. 110) “(...) É uma consequência da adoção dos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social, que serviram para orientar o legislador no processo de criação dos tipos penais (...)”.

O princípio da fragmentariedade, portanto, é o real da adoção dos mencionados princípios, analisados no plano abstrato anteriormente à criação da figura típica ele se limita a castigar apenas os comportamentos mais severos contra os bens jurídicos mais importantes.

É importante destacar que a pena, em poucas palavras, reprime a violação de um direito criado por uma norma jurídica estabelecida pelo próprio grupo social em que o infrator está inserido, razão pela qual existe a obrigatoriedade de sua guarda. Sobre a origem das penas, Beccaria discorre que:

Leis são as condições sob as quais os homens, naturalmente independentes, unem-se em sociedade. Cansados de viver em um contínuo estado de guerra e de gozar uma liberdade que se tornou de pouco valor, a causa das incertezas quanto à sua duração, eles sacrificam uma parte dela para viver o restante em paz e segurança. A soma de todas essas porções da liberdade individual constitui a soberania de uma nação e foi depositada nas mãos do soberano, como administrador legal. (BECCARIA, 2012, p.12)

E, desde o seu surgimento, a pena mantém seu caráter de retribuição ao mal causado a toda sociedade ou a um indivíduo que a representa. Nesse sentido, o advento da pena se deu na antiguidade denominado “reação social”, o qual se consubstanciava na expulsão do transgressor do grupo em que estava inserido.

Cumprido destacar que nesse período Caldeira (2009) diz que a pena possui uma dupla finalidade: a) eliminar aquele que se tornará um inimigo da comunidade e dos seus Deuses e forças mágicas, b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminará o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais.

Sendo assim, a insatisfação de um homem, diante de um direito seu transgredido, no decurso do tempo sofreu inúmeras alterações, e logo após a reação social, surgiu o período vingança privada, na qual as punições eram aplicadas sem a limitação de determinada regra de conduta, de acordo com a livre vontade daquele que detinha a força.

Assim, a pena era aplicada com caráter puramente vingativo. Nesse período, frisa-se que:

O corpo social cresce e começa a se dividir em grupos menores e secundários, e a ideia de vingança privada surge quando a agressão a um membro do grupo por um membro de outro grupo gera reação vingativa por parte do grupo ofendido, porém, em uma forma de vingança coletiva. A punição era imposta exclusivamente como vingança pelo próprio ofendido, sem que houvesse qualquer relação com a pessoa do criminoso ou com o crime cometido. Neste período, a Lei de Talião ganhou destaque. Revela-se aqui o primeiro traço do princípio da proporcionalidade – ainda que em seu aspecto meramente formal – entre a pena e o crime, ao prescrever a máxima “olho por olho, dente por dente”. Havia vingança privada na origem das sociedades, que os particulares realizavam por um ato de guerra. O que foi ofendido pega em armas e declara guerra ao seu agressor. O duelo é a forma primitiva do Direito Penal; a ideia de sanção e de reprovação era completamente estranha. (CALDEIRA, 2009, p. 261)

Entretanto naquele tempo a sanção era feita por motivo pessoal, não ocorrendo a intervenção do Estado, a vítima podia banir aquele que o fazia mal, ou seja, a justiça era feita com as próprias mãos.

Posteriormente, os grupos sociais se desenvolveram e intensificaram o apego à religiosidade, surgindo, então, o período da vingança divina. Nesse período, as leis eram supostamente outorgadas pelos deuses, e seus transgressores deveriam ser castigados para acalmar a ira dos deuses que eram manifestas nos fenômenos da natureza, a fim de reconquistar seu favor (CALDEIRA, 2009, p. 261).

Ainda, Caldeira (2009) destaca que “a prova dos fatos era feita através das ordálias ou ‘prova de Deus’: se a pessoa andasse sobre o fogo e não tivesse queimaduras, seria inocente; do contrário, seria culpada”.

Já, a Idade Média foi marcada pelo período do direito canônico, em que a igreja infligia penas como forma de retribuição àqueles que transgrediam as normas instituídas por Deus, desde a pena de morte até a instituição da pena de reclusão, conforme destacado a seguir:

Neste período da história, o Direito Canônico exerceu grande influência, pois a Igreja adquiria cada vez mais poder e suas decisões eclesiais eram executadas por tribunais civis. A pena possuía um caráter precipuamente sacral, de base

retribucionista, porém – e aqui o seu mérito(16) –, já com preocupações de correção do infrator, além de consolidar a punição pública como a única justa e correta. Vale destacar, ainda, que foi neste período, mais precisamente no século V, que produz-se o primeiro antecedente substituto da pena de morte: a Igreja, para punir clérigos faltosos, usava aplicar como penalidade a reclusão em celas ou a internação em mosteiros. Surge, então, a privação da liberdade como pena: a prisão eclesiástica, que tinha por finalidade fazer com que o recluso meditasse, refletisse e arrependesse da infração cometida. Cárcere como penitência e meditação, originando a palavra “penitenciária”. Esta foi a grande contribuição deste período da história para a teoria da pena. (CALDEIRA, 2009, p. 264).

Neste período a pena era marcada pela forma como era aplicada, sem chances de defesa para o acusado, que por seus atos ofensivos deveria se isolar do convívio social, para que refletisse e se arrependesse da infração cometida.

A Idade Moderna foi pela institucionalização das penas privativas de liberdade e pela extinção da pena de morte, uma vez que esta não se mostrava hábil para reduzir a densa criminalidade em que a Europa estava afundada. Acrescente-se que:

Contudo, o período histórico, que vai do século XV ao XVIII, é genericamente percebido como um “período de transição”, sendo este que interessa à teoria da pena. Como resultado de inúmeras guerras religiosas, a pobreza se generaliza pela Europa, crescendo o número de desafortunados e, conseqüentemente, o número de delinquentes. Este quadro social faz com que o Direito Penal passe a ser utilizado como instrumento de segregação social, com a utilização do trabalho forçado do condenado. (CALDEIRA, 2009, p. 266)

Agora a pena era imposta para demonstrar o poder e a soberania da monarquia, os infratores necessitavam prestar conta à administração com a utilização de trabalhos forçados sendo assim verifica-se que foram várias as mutações que a pena sofreu nas idades antiga, média e moderna, as quais resultaram na contemporânea concepção jurídica de pena. Nesse sentido, é imprescindível citar que:

A partir do Iluminismo, o Direito Penal passa a basear-se em princípios humanitários, passando a desvincular a questão punitiva das preocupações religiosas e éticas, opondo-se desse modo, aos excessos cometidos na Idade Média. O delito encontrava sua razão de ser no contrato social violado, e a pena era concebida apenas como medida preventiva (...). É nesse contexto que surge a primeira escola de Direito Penal, a denominada Escola Clássica, trazendo a concepção de pena, não mais como mero castigo, mas como retribuição (...). A partir de clássicos como Carrara tem-se o surgimento do período científico com intensa evolução em razão de trabalhos dos positivistas como Lombroso, Garofalo e Ferri. (...) O surgimento do denominado período científico serviu para ampliar a discussão a respeito dos fins da pena e, eventualmente, questionar a legitimação do Direito de Punir estatal. (LOPES; QUEIROZ, 2010, p. 48)

Assim, percebe-se que a evolução da pena constituiu um marco positivo para a humanidade. A abolição de penas que supliciavam aqueles que perpetraram fatos considerados

como criminosos consagrou a adoção do princípio da dignidade da pessoa humana nos sistemas penais contemporâneos.

2.2. DEFINIÇÃO JURÍDICA

Em sentido amplo e geral, segundo Silva, 2012, a pena significa qualquer espécie de imposição, de castigo ou de aflição, a que se submete a pessoa por qualquer espécie de falta cometida.

Quanto à definição doutrinária, ressalte-se que o professor Cléber Masson diferencia os conceitos de sanção penal e pena: “sanção penal é a resposta estatal, no exercício do *iuspuniend* após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal. Divide-se em duas espécies: penas e medidas de segurança”. (MASSON, 2011, p. 524).

E, no mesmo escólio, veja-se a definição de pena: Pena “é espécie de sanção penal consistente na privação ou na restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal”. (MASSON, 2012, p. 540).

Sobre a finalidade o doutrinador acrescenta que: “com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação, endereçado a sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais”. (MASSON, 2012, p. 540).

Por outro vértice, Damásio de Jesus preconiza que pena é “a sanção aflitiva pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”. (JESUS, 2007, *online*).

Outra definição de pena que merece destaque é a do doutrinador Guilherme de Sousa Nucci, segundo o qual: “É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”. (NUCCI, 2017, *online*).

O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. (NUCCI, 2017, *online*).

Sendo assim a pena tem a missão de impedir que no futuro sejam cometidos novos delitos, ou seja, tem a função de prevenir a sua prática, servindo como garantia social.

De acordo com o sistema de legislação atual do Brasil, dessa forma, não deixa a pena de ter “todas as características expostas em sentido amplo (castigo mais intimidação e reafirmação do direito penal mais ressocialização)”. (NUCCI, 2017, online).

E no mesmo sentido, é importante ressaltar que, de acordo com o art. 59 do Código Penal o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Assim, a definição de pena está estreitamente ligada ao conceito de direito penal, uma vez que esta é a resposta estatal à prática de um ato típico, ilícito e culpável, o que se diferencia da aplicação das medidas de segurança. Ademais, passaremos a analisar os objetivos da pena para maior definição.

2.3. OBJETIVOS DA PENA

É recorrente na doutrina a discussão sobre quais são os objetivos da pena, ou, especificamente, quais são as teorias dos fins da pena que são adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Conforme destacado em linhas introdutórias, apesar de a pena possuir objetivos punitivo, educacional e ressocializador.

“A discussão sobre os fins e limites da pena ou, mais amplamente, a discussão sobre as funções do direito penal, constitui tema dos mais controvertidos; e tema político por excelência, uma vez que o direito penal é uma forma de gestão política de conflitos”. (QUEIROZ, 2012, p. 215).

O doutrinador complementa ainda, aduzindo qual seria o fundamento da pena a partir de Tobias Barreto:

Daí dizer Tobias Barreto que quem procura o fundamento jurídico da pena deve procurar também o fundamento jurídico da guerra. O Direito Penal é a forma da guerra em tempos de paz. Há quem entenda inclusive ser impossível saber por que realmente se castiga, ou simplesmente negue qualquer fim racional à pena, a exemplo de Eugênio Raúl Zaffaroni, para quem a pena é um exercício de poder que está deslegitimado, mas que existe como um dado da realidade, como um fato político, como um fato de poder. (QUEIROZ, 2012, p. 215).

Na visão de Tobias, o mesmo acreditava no universo do Direito Penal, para ele apenas é uma forma de politicagem, o meio das autoridades exercerem poder.

Nesse sentido, destaque-se o posicionamento de Nietzsche acerca das finalidades da pena: “Quanto ao elemento móbil do castigo, ou seja, a finalidade, num estado de civilização muito avançada (por exemplo, da Europa), o castigo não tem uma só finalidade, mas uma síntese de finalidades”. (NIETZSCHE, 2004, p. 45-46).

O autor destaca: “todo o passado histórico do castigo, toda a história da sua utilização para fins diversos, se cristaliza por último em certa unidade difícil de resolver, difícil de analisar, e, sobretudo, absolutamente impossível de definir”. (NIETZSCHE, 2004, p. 45-46).

É impossível dizer hoje por que se castiga. Todos os conceitos que se resume de um dado semiótico uma larga evolução, são indefiníveis; só se define o que não tem história. Quanto ao seu caráter preventivo, Beccaria destaca:

Não apenas é do interesse da humanidade que não se cometam crimes, mas que delitos de todos os tipos sejam menos frequentes, em função do mal que causam à sociedade. Portanto, tanto mais fortes devem ser os meios de prevenção utilizados, quanto maior for o estímulo para que o crime seja cometido, na medida em que ele é contrário ao bem público. (BECCARIA, 1997, p. 12-13).

É importante que os meios de prevenção utilizados, sejam mais intensificados não somente aos crimes de interesse humano, mas todos.

A autora Ana Paula Souza destaca outro objetivo da pena, qual seja, sua função social: “A função do Direito Penal é garantir a liberdade de todas as pessoas, assegurando as condições para o convívio social, atuando na segurança dos cidadãos, na liberdade, e tutelando os seus direitos”. (SOUZA, 2017, online).

Da mesma forma para:

Garantir a liberdade e punindo apenas lesões ao bem jurídico sendo este indispensável para a coexistência da sociedade, logo para haver a privação da liberdade é necessário que este bem seja muito importante por isso que não é qualquer caso que pode justificar a prisão do ser humano, a violação dos bens jurídicos que merecem proteção estão descritos na Constituição Federal. (SOUZA, 2017, online).

O autor acima mencionado, na sua concepção a pena privativa de liberdade deve ser imposta não para toda a violação, pois é necessário que este bem seja importante, por isso que não é para qualquer caso.

É “onde o cumprimento da pena no sistema prisional nunca poderá provocar a perda ou minimização dos direitos fundamentais, no entanto sua interferência é aplicada somente quando for imprescindível para o resguardo e proteção pacífica da sociedade”. (SOUZA, 2017, online).

Mas, em uma abordagem mais completa, Paulo Queiroz preconiza as teorias dos fins da pena que se subdividem em teorias absolutas, teorias relativas e teorias ecléticas.

Desta sorte, Greco destaca acerca da teoria absoluta, atrelada ao caráter retributivo da pena:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu feito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com gravidade do delito, que o compense. (GRECO, 2011, p. 473)

Assim, as teorias absolutas não aceitam a idéia de que a pena possua outros objetivos que não seja apenas a punição em si mesma, restringindo a pena tão somente ao seu objetivo de punir o delinquente, o que demonstra total incompatibilidade com os estados que têm por fundamento a dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, as teorias relativas não limitam seus fins em si mesmos, como nas teorias absolutas, mas como meios para fins determinados. Ademais, fim da pena é principalmente a prevenção de novos delitos, daí porque são também conhecidas como teorias da prevenção ou preventivistas, veja:

Dividem-se em teorias da prevenção geral - positiva ou negativa - e teorias da prevenção especial. No primeiro caso (de prevenção geral positiva), a finalidade da pena é fortalecer os valores ético-sociais veiculados pela norma, estabilizar o sistema social ou semelhante; no segundo (de prevenção geral negativa), a norma tem por objetivo motivar os seus destinatários a se absterem da prática de novos delitos; finalmente, para as teorias da prevenção especial, o fim da norma é evitar a reincidência por meio da ressocialização do condenado ou similar. (...) A principal versão da teoria da prevenção geral negativa deve-se a Paul Anselm Ritter von Feuerbach. Para Feuerbach, todos os crimes têm por causa ou motivação psicológica a sensualidade, na medida em que a concupiscência do homem é o que o impulsiona, por prazer, a cometer a ação. A esse impulso da sensualidade, opõe-se um contra-impulso, que é a certeza da aplicação da pena. Portanto, fim da pena é a prevenção geral de novos delitos por meio de uma coação psicológica exercida sobre seus destinatários, distinguindo-se dois momentos da pena: o da cominação e o da sua aplicação. No primeiro, o objetivo da pena é "a intimidação de todos como possíveis protagonistas de lesões jurídicas"; no segundo, o fim da norma é "dar fundamento efetivo à cominação legal, dado que sem a aplicação da cominação, tal seria ineficaz".¹⁴ Em ambos os momentos, a direito penal tem por fim a prevenção geral negativa de futuros delitos. (...) Entre as atuais teorias da prevenção geral positiva, merece especial referência a formulação de Günther Jakobs, que, inspirada na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, parte da funcionalidade do direito penal para o sistema social. (QUEIROZ, 2015, p.403).

Queiroz (2015) diz que a norma penal constitui uma necessidade funcional/sistêmica de estabilização de expectativas sociais por meio da aplicação de penas ante as frustrações que decorrem da violação das normas.

Logo, as teorias relativas, ou preventivas, não objetivam a retribuição do fato delituoso cometido em si mesmo, mas sim ensinar a prevenção de sua prática como uma forma de exemplificação social, conforme destacado em linhas introdutórias.

Nesse sentido, Ana Paula de Souza destaca que:

A prevenção positiva consiste na ressocialização do delinquente, através de contemplar um tratamento de corrigir os atos praticados pelo agente com o propósito de evitar sua reincidência. Intercedendo por um cumprimento de pena regida ao tratamento do agente criminoso, com o a finalidade de incidir em sua personalidade fazendo com que o sujeito não volte a cometer delitos. Noutras palavras, essa teoria afirma que a finalidade das sanções penais está pautada na ressocialização, na reinserção do delinquente, impedindo que uma vez cumprida sua pena o indivíduo não volte a delinquir. (SOUZA, 2017, *online*).

Consiste na ressocialização do delinquente, através de executar um tratamento de corrigir as ações praticadas pelo agente com o alvo de evitar sua reincidência. Intervir por um cumprimento de pena regida ao tratamento do condenado, com o a finalidade de incidir em sua personalidade fazendo com que o indivíduo não volte a cometer delitos.

Por fim, têm-se as teorias ecléticas dos objetivos da pena, as quais são conhecidas também como unitárias ou mistas. Nesse sentido, Queiroz, (2015, p. 404-405) assim destaca:

Dizem-se unitárias (ou mistas ou ecléticas) todas as teorias - majoritárias na atualidade - que, almejando superar as antinomias entre as diversas formulações teóricas apresentadas, pretendem combiná-las ou unificá-las ordenadamente. Ambicionam, em compromisso com a pureza ou monismo de modelos, característicos das teorias absolutas e relativas, explicar o fenômeno punitivo em toda a sua complexidade e pluridimensionalidade. As teorias unitárias intentam, assim, conforme observa Jescheck, mediar entre as teorias absolutas e relativas, não, naturalmente, somando sem mais suas contraditórias ideias básicas, mas mediante a reflexão prática de que a pena, na realidade de sua aplicação, pode desenvolver a totalidade de suas funções em face da pessoa afetada e seu mundo circundante, de sorte que o que importa realmente é conseguir uma relação equilibrada entre todos os fins da pena (método dialético), servindo de ponte entre umas e outras. Para essa teoria, a justificação da pena depende a um tempo da justiça de seus preceitos e da sua necessidade para a preservação das condições essenciais da vida em sociedade (proteção de bens jurídicos). Busca-se, assim, unir justiça e utilidade, razão pela qual a pena será legítima somente quando for ao mesmo tempo justa e útil. Por conseguinte, a pena, ainda que justa, não será legítima se for desnecessária (inútil), tanto quanto se, embora necessária (útil), não for justa. Semelhante perspectiva se caracteriza, pois, por um conceito pluridimensional da pena, que, apesar de orientado pela ideia de retribuição, a ela não se limita.

Sendo assim a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro em seu art. 59 é chamada teoria mista ou unificação de pena, que visa reprovar e prevenir, sendo necessário fazer jus as medidas importantes como proporcionar a reintegração do mesmo na sociedade; para que, dessa forma cumpra o caráter ressocializador da pena.

2.4. O CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA

Nos dias hodiernos, tem-se falado no caráter ressocializador que a pena possui, o qual pode ser entendido como meio de integrar o delinquente na sociedade da qual foi excluído por um determinado período temporal.

Isso porque, conforme dispõe os artigos 1º e 10º da Lei de Execução Penal, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” e “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

O Superior Tribunal de Justiça, *v. g.*, reconhece a função ressocializadora da pena em sua Sumula 562, conforme se extrai: “É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros”. (BRASIL, 2015).

Foi um avanço reconhecerem a importância do trabalho nas vidas dos condenados e reeducando, que consiste a aplicação da pena mais humanizada

Nesse sentido, *Roxinapud Greco*, destaca que “a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos. Denota-se aqui o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, soprando suas consequências” (GRECO, 2011, p. 474).

Visando dar eficácia a tais preceitos legais, constata-se a existência de projetos voltados para o referido fim, como asseveram os doutrinadores Lopes e Queiroz: “Modelos penitenciários que recuperam boa parte de seus internos estão espalhados pelo mundo e mesmo no Brasil existem penitenciárias que, com seus modos inovadores, recuperam e ao mesmo tempo ressocializam o detento”. (LOPES; QUEIROZ, 2010, p. 53).

Assim, como ocorre com os presídios administrados pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – APAC – onde os presos são tratados de forma diferente, pessoas detentoras de direitos e deveres assim como qualquer outra, o que não ocorre nos demais presídios brasileiros, onde às vezes são forçados a esquecerem de que são seres humanos. (LOPES; QUEIROZ, 2010, p. 48).

Nos presídios sob a administração da APAC não existem policiais civis nem militares, os internos têm as chaves de todas as portas e portões da unidade – inclusive entrada e saída. No interior da unidade há lanchonete e sorveterias, o dinheiro não é proibido, o uso de roupas normais é permitido. Todas essas mudanças implicam na porcentagem de

reincidência: 70% por cento, enquanto nos sistema convencional é 2%. (QUEIROZ, 2019, *online*).

Assim, é notório que o ordenamento jurídico brasileiro adotou como objetivo da pena a ressocialização do condenado, razão pela qual se faz necessário a adoção de políticas voltadas à sua integração social e acompanhamento especializado desse preso posterior a execução da pena a qual lhe foi imposta pelo Poder Judiciário.

Ao respeito, Paulo Queiroz cita as lições de Franz von Liszt, bem como efetua as seguintes críticas: “Para Von Liszt, fim da pena ou das medidas de segurança era prevenir eficazmente a prática de futuros delitos, conforme as peculiaridades de cada infrator”. (QUEIROZ, 2015, p. 411).

Sendo assim, a finalidade da pena de prisão para os criminosos eventuais, que “não precisam de correção, é a advertência (função de advertência ou de intimidação); para os que precisam de correção, é ressocializá-los com a educação durante a execução penal (função ressocializadora); para o delinquente incorrigível ou habitual”. Portanto, a finalidade da pena é a transformação do indivíduo por tempo indeterminado, ou seja, enquanto perdure a necessidade inocuidadora. (QUEIROZ, 2015, p. 411-412).

Para Von Liszt, “função da pena e do direito penal era, portanto, a proteção de bens jurídicos por meio da incidência da pena sobre a personalidade do delinquente com a finalidade de evitar futuros delitos. (...) Em verdade tais teorias não podem operar”. Assim como ocorre em geral, “no momento da cominação, mas só na execução da pena, motivo pelo qual não constituem, a rigor, uma teoria do direito penal, mas uma teoria da execução penal”. (QUEIROZ, 2015, p.413).

“Além disso, nada dizem sobre os limites da atuação estatal ou sobre os critérios e razões político-criminais que devem orientar a intervenção do Estado no particular, omitindo-se sobre o conteúdo do poder punitivo”. (QUEIROZ, 2015, p.413).

“Por fim, a ressocialização ou a reintegração social do preso, tal como prevê a nossa Lei de Execução Penal (art. 1º), pode no máximo constituir um direito do condenado, mas jamais um fim legítimo a ser perseguido por meio da violência da pena”. Caso contrário estaria ofendendo a dignidade da pessoa humana, haja vista que no Estado Democrático de Direito é um fundamento declarado. (QUEIROZ, 2015, p. 414).

Por sua vez, Bitencourt defende que:

Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor

com objetivo ressocializador, como é a família, a escola a igreja etc. A readaptação social abrange uma problemática que transcende o aspecto puramente penal e penitenciário. (BITTENCOURT, 2011, p. 143).

Assim, é notório que o ordenamento jurídico brasileiro adotou como objetivo da pena a ressocialização do condenado, razão pela qual se faz necessário a adoção de políticas voltadas à sua integração social.

Todavia, conforme os autores mencionados, a ideia de ressocialização não está diretamente ligada ao conceito de pena, mas depende da forma em que essa pena será cumprida, o que transfere, conseqüentemente, a ressocialização para a execução da pena.

Nesse cenário acredita-se que a finalidade da pena é realmente para punir o infrator dos seus deslizes criminais, assim como também constatamos que nos tempos atuais, a pena perdeu sua eficácia para reprimir e coibir os crimes, considerando o fato do crescimento exorbitante da criminalidade no país a cada dia, assim, podemos entender que a pena de prisão não representa mais uma forma para impedir os crimes, nem mesmo reprimir com a punição o ser humano.

Portanto, assim como demonstrou esse capítulo, a pena passou por grandes evoluções até se tornar o que hoje compreendemos como pena. Em suma, o sentido de sua aplicação sempre esteve relacionado a punição por uma conduta antissocial, e reprovada pela legislação. Até os dias de hoje, é possível vislumbrar que a pena não é suficientemente eficaz para transformar o indivíduo e convencê-lo a tomar novos caminhos, haja vista que o número de reincidência no país é verdadeiramente alarmante.

Em síntese, neste capítulo foi possível analisar a origem da pena, sua evolução histórica, definição jurídica e os objetivos, à luz das teorias elencadas pela doutrina clássica, bem como examinar seu caráter ressocializador no ordenamento jurídico brasileiro. Agora, passa-se a análise acerca da realidade do sistema prisional brasileiro na atualidade, com enfoque se o mesmo possui a estrutura necessária para proporcionar a ressocialização do infrator e atingir a finalidade da pena enquanto meio de reintegração do presidiário na sociedade da qual foi retirado para execução da pena e, no próximo capítulo tratar-se-á da análise crítica do sistema prisional brasileiro.

3. ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No presente capítulo, será feita uma análise crítica do sistema prisional brasileiro, de modo a averiguar quais os principais pontos de conflito entre os objetivos previstos no ordenamento jurídico pátrio e as questões estruturais que impedem o esmoreito cumprimento da pena e, conseqüentemente, a harmônica integração social dos condenados.

A referida abordagem será feita a partir da análise de referências bibliográficas, por meio das quais serão abordados os problemas estruturais que acometem o sistema prisional brasileiro.

Ademais, também serão mostradas questões como crises nacionais do sistema carcerário, defasagem dos estabelecimentos prisionais, falta de contingente nos presídios, carência de políticas públicas, bem como será discorrido sobre a urgência de criação de projetos para conseguir que os reeducando volte ao convívio da sociedade.

3.1. AS PRINCIPAIS CRISES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Nas próximas linhas, o objetivo principal é abordar quais os principais fatos que personificaram as maiores crises na história do sistema prisional brasileiro e que revelaram a precariedade dessa área afeta na segurança pública.

Na década de 1990, ocorreu um fato que marcou a crise do sistema prisional brasileiro: o massacre na Casa de Detenção do Carandiru, em São Paulo/SP, ocasião em que foram mortos aproximadamente 111 (cento e onze) detentos. (QUEIROZ, 2015, p.418).

O referido evento ganhou destaque internacional em razão do elevado número de mortes ocorrido, mas também, e, principalmente, porque revelou a crise que acometia o sistema prisional brasileiro.

Vale ressaltar conteúdo das matérias jornalísticas “Vida no meio do caos”, publicada na Revista Veja em 1992, acerca do massacre no Carandiru como decorrência da crise do sistema prisional brasileiro como um todo, veja:

O episódio da Casa de Detenção, em São Paulo, pertence a uma categoria de tragédias cotidianas que só chamam a atenção em circunstâncias especiais. Ocorrem mortes diariamente nas prisões do país. Algumas vezes há matanças com cinco, sete vítimas. Ninguém nota. Se tivessem morrido doze, treze presos na Casa de Detenção do Carandiru, são prováveis que tudo passasse mais ou menos despercebido. Unia revolta de detentos? Ora, sempre morrem alguns, é natural. A ocorrência de uma semana atrás chocou a opinião pública não porque seres humanos foram assassinados com

perversidade. Chocou pelo número assustador das vítimas, pelo peso de mais de uma centena de cadáveres, pelo espetáculo indecente de uma multidão de corpos enfileirados dentro de caixões toscos, prontos para o sepultamento. Cadeia é assim mesmo: só desperta a sensibilidade dos cidadãos honestos quando a animalidade que nela existe ganha uma dimensão formidável. Falta tudo nas cadeias brasileiras, a começar por vagas. As delegacias de polícia e as 210 prisões do país têm capacidade para abrigar 51000 presos, mas nelas amontoam-se 124 000, num excesso de 73 000 pessoas. Quase metade da massa carcerária, 59 000 detentos, está alojada nos xadrezes dos distritos policiais, que foram feitos para recebê-los por pouco tempo, enquanto aguardam transferência para um presídio. A situação é pior ainda para os 65 000 detentos que cumprem pena nas prisões. Ali, eles convivem com quadrilhas, com o tráfico e o consumo de droga e com a corrupção de agentes penitenciários. (VEJA, 2002, *online*).

Destarte, percebe-se que a crise no sistema prisional brasileiro não é um problema com raízes deitadas na atualidade. A superlotação dos presídios, a carência de infraestrutura e a impossibilidade de se garantir o esmero cumprimento das penas pelos condenados sempre foi uma realidade lamentável no Brasil.

De acordo com a Revista Veja (2002), no tocante a superlotação:

A superlotação é a face visível da situação escabrosa. No Recife, a penitenciária Anibal Bruno tem capacidade para 470 detentos, mas abriga 1.000. Há celas com até cinquenta presos onde deveriam ficar apenas dez. Em Porto Alegre, o Presídio Central tem 700 vagas, mas vivem ali 1700 presos. Numa antiga cela para dez pessoas, fincou-se um segundo andar para dar lugar a oito cubículos para dezesseis presos. “Às vezes choro na cela. Fico pensando quanto tempo estou perdendo”, diz o presidiário LuisFernando Amaral, detido há oito meses à espera de julgamento por homicídio. “Isso aqui é um lugar de horror.” A superlotação não é só uma crueldade. Também é um incentivo à matança. Em 1985, em Belo Horizonte, 300 presos dividiam onze celas nas quais só havia espaço para quarenta e resolveram o problema com um ritual de eliminação. Com um sorteio, escolhiam um companheiro para morrer. De um saco plástico, retirava-se o nome da vítima. À noite, quando o escolhido estivesse dormindo, um colega saltava de um pequeno muro próximo ao banheiro da cela sobre seu estômago. Depois, enforcavam-no com uma camisa cheia de nós – a fatal “teresa”, segundo a gíria das penitenciárias. Dias depois, morria outro e mais outro. Assim, quinze presos foram assassinados na loteria macabra. (VEJA, 2002, *online*).

Vinte e cinco anos após o massacre no Carandiru, outro fato desembocou na segunda maior tragédia do sistema prisional brasileiro: uma série de rebeliões no Estado do Amazonas, com destaque no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, deixou 67 (sessenta e sete) presidiários mortos. (G1, 2020)

Cumpra destacar, assim pelo extraído por Costa, que a população no Brasil vivenciou trágicas e violentas rebeliões que ocorreram em 1992 no Carandiru, assim como também no Completo Anísio Jobim, veja:

Ao abrir de 2017, a sociedade brasileira foi surpreendida pelas trágicas e preocupantes rebeliões ocorridas no Complexo Prisional Anísio Jobim (COMPAJ), em Manaus, em que 56 pessoas foram executadas e 87 presos empreenderam fuga. Com exceção do massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, a carnificina no COMPAJ é considerada a maior já presenciada em presídios no Brasil. Ainda que a briga entre facções tenha

sido o aspecto mais comentado pela imprensa e pelas redes sociais na busca por explicar as motivações que levaram à rebelião, pouco se falou sobre a realidade vivenciada por trás das grades e a permanente omissão do Estado. Esse contexto permitiu que presos se autogovernassem e impusessem o clima de tensão que culminou no massacre. É preciso registrar que cabe ao Estado, e não à pessoa presa, a responsabilidade pela execução penal e pela custódia da população carcerária. Assim, não se pode atribuir o lamentável episódio ocorrido em Manaus meramente à disputa entre grupos criminosos. O fato é, antes de tudo, resultado da ineficiência do poder público em fazer cumprir sua missão de zelar pelo que ocorre nos intramuros do sistema prisional. (COSTA, 2017, *online*).

E notório perceber a ineficiência do poder público, após a falta de zelo pelo o condenado que faz com que tragédias aconteçam, sendo assim houve mais duas rebeliões no Brasil que resultaram em inúmeras mortes, quais sejam, a da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Boa Vista – RR (33 mortos) e a da Penitenciária de Alcaçuz, Nísia Floresta - RN (26 mortos). Isso por que: “A realidade medieval do sistema penitenciário nacional, invisível para parte da população, por vezes explode como uma bomba e traz à tona a indiferença com que o Brasil trata a questão”. (COSTA, 2017).

Nesse segmento, lembra o autor que o Brasil, que já foi mencionado em vários relatórios de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, em razão da precariedade e situação de calamidade dos seus presídios, além de apresentar um histórico lamentável que envolve tragédias e violências dentro das prisões. Sendo a maioria ocorrida em 2 de outubro de 1992, no Carandiru, data em que ocorreu a maior a intervenção da polícia do Estado de São Paulo com o intuito de por fim a em uma rebelião na Casa de Detenção, que acabou sendo a mais sangrenta da história já que a tragédia acabou com 111 presos assassinados. (COSTA, 2017).

Infelizmente, essa não foi a última intervenção da polícia que resultou em mortes dos detentos, pois, “mais de 24 anos depois, no primeiro dia de 2017, ocorre o segundo maior massacre do sistema carcerário: uma briga de facções deixou 56 detentos mortos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus. Esquartejados e decapitados”. (COSTA, 2017).

Embora desses massacres ocorra em uma escala ampliada, os jornais aproveitam das notícias nocivas para ganharem popularidade, assim, com a aparição dos corpos, expuseram imagens chocantes como as decabeças degoladas e corações apurados como se representassem troféus nas prisões, em razão disso, especialistas consideram o sistema de prisão do Brasil como "máquina de moer pobres" que opera todos os dias. [...]. (COSTA, 2017).

No mesmo sentido, Costa (2017), em relação à realidade brasileira sobre as suas prisões, ainda afirma que:

Não só nada mudou do Carandiru para o Compaj, mas a situação piorou, afirma André Bezerra, presidente da Associação Juízes Pela Democracia. “O sistema penitenciário é uma máquina de moer pobres”, afirma Bezerra, numa menção ao perfil dos encarcerados no país. Segundo ele, o Brasil “mergulhou de cabeça” nas políticas de encarceramento em massa e guerra às drogas importadas dos Estados Unidos. “Foram as maneiras adotadas aqui para lidar com a violência e a criminalidade”, diz. “Só que você vai construindo prisões e elas vão enchendo. E isso não acarretou uma redução da violência ou do tráfico. Pelo contrário. Favorece quem? O crime organizado. É combustível para o crime.

Conforme divulgado pelo Ministério da Justiça, em dezembro de 2014, a população carcerária brasileira chegou a 733.151 (setecentos e trinta e três mil e cento e cinquenta cinco) pessoas, sendo que 55% têm entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, 61,6% são negros e 75,08% têm até o ensino fundamental completo. Ademais, consta que o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, que possui 2.217.000 (dois milhões, duzentos e dezessete mil), China, que possui 1.657.812 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e doze) e Rússia com 644.237 (seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete).¹

Assim, foi possível concluir que, mesmo após o transcurso de 25 (vinte e cinco) anos entre o massacre do Carandiru as rebeliões ocorridas no Brasil no ano de 2017, a mesma problemática permanece incólume: a crise do sistema prisional brasileiro. Por essa razão, passa-se à análise dos fatores que ensejaram a crise vivenciada no sistema prisional brasileiro nos últimos anos.

3.2. AS PRINCIPAIS CAUSAS DA CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Em linhas gerais, acredita-se que até mesmo o caos possui uma ordem. Arantes (2007) trata da teoria da causalidade, na qual todo efeito, necessariamente, possui uma causa, seja ela direta ou indireta.

E, nesse sentido, no presente subtítulo serão abordadas as principais causas da crise do sistema prisional brasileiro, com ênfase na questão da superlotação dos presídios e a corrupção como a falta de infraestrutura dos presídios.

¹População carcerária brasileira chega a mais de 733.151 mil detentos. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/news/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019>>. Acesso em 01 de maio de 2020.

3.2.1. A SUPERLOTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Em regra, um dos maiores equívocos dos legisladores é presumir que a criminalização de nova conduta ou a imposição de reprimendas mais acentuadas irá alcançar a almejada pacificação social dos conflitos.

. Referente à superlotação prisional expõe o autor Camargo (2006) que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Sendo assim a constante ocorrência de fugas, rebeliões, assassinatos e torturas em estabelecimentos prisionais se dão em virtude da superlotação.

Um bom exemplo para ser citado é a própria Casa de Detenção de São Paulo, a qual passou de referência nacional de estabelecimento prisional para a sede dos maiores massacres ocorrido na história do país por causa de um fator: a superlotação carcerária.

O doutrinador Greco relata:

Esse complexo penitenciário foi criado na década de 1920, e projetado para abrigar 1.200 detentos. Durante aproximadamente vinte anos, esse presídio procurou cumprir com suas funções, sendo, inclusive, considerado padrão de excelência, razão pela qual atraía a visita de políticos, estudantes de Direito, autoridades estrangeiras, como juristas italianos, que vinham ao Brasil para conhecê-lo. Os detentos ficavam encarregados, basicamente, de todos os trabalhos necessários para a manutenção do presídio, desde a limpeza, passando pela cozinha, e, até mesmo, prestavam serviços na clínica e no hospital ali existentes, sem falar na lavoura, que supria parte da alimentação que ali era servida. A partir do ano de 1940, começaram a surgir os problemas no complexo do Carandiru, quando a penitenciária começou a abrigar detentos além da sua capacidade normal. (GRECO, 2015, p. 252).

Percebe-se que, a mesma causa que culminou na crise do Complexo Prisional do Carandiru em 1992, também estava presente na rebelião ocorrida em 2017 em Manaus-AM, qual seja, a superlotação carcerária.

Nesse sentido, Greco (2015, p. 174) diz que:

A superlotação carcerária tornou-se um problema grave, que começou a corroer e a destruir toda uma estrutura que havia sido criada. Em 1956, uma nova tentativa de acomodar os presos foi levada a efeito com a construção de uma Casa de Detenção que ficava localizada no complexo penitenciário, aumentando sua capacidade para 3.250 detentos. Contudo, o problema da superlotação carcerária não foi solucionado. Pelo contrário. O complexo perdeu todo o seu formato original, e passou a ser considerado como um "celeiro" de presos, que eram amontoados como se fossem animais. O complexo chegou a abrigar aproximadamente oito mil presos, que "sobreviviam", não se sabe como, em um ambiente fétido, promíscuo e agressivo, onde eram frequentes os espancamentos, torturas e, até mesmo as brigas entre grupos rivais, sobretudo nos últimos trinta anos, quando começaram a surgir as facções

criminosas ligadas, principalmente, aos crimes de extorsão mediante sequestro e tráfico de drogas. Em 1992, durante uma "suposta rebelião" que havia sido iniciada no Pavilhão 9, o complexo do Carandiru foi invadido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Pelo que foi noticiado, houve resistência por parte dos detentos, que, naquela ocasião, mesmo dentro do complexo penitenciário, portavam armas de fogo, facas, seringas com sangue contaminado pelo vírus HIV, pedaços de pau que serviam para agredir os policiais etc. Os policiais militares, ao que parece, agiram inicialmente em legítima defesa, para fazer cessar a agressão injusta que era contra eles praticada pelos detentos. Essa reação policial, contudo, foi excessiva, a ponto de causar a morte de 111 presos, segundo informações oficiais.

Mas, apesar da superlotação dos presídios brasileiros ser uma realidade antiga e latente à sociedade, cumpre asseverar que as autoridades públicas não se interessam por essa área, haja vista que não há retorno político e financeiro.

Segundo uma matéria publicada pelo G1 em 2017, o Presídio que teve rebelião no AM tem 170% de presos acima da capacidade:

O Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), onde uma rebelião terminou nesta segunda-feira (2) com 56 mortes, abriga quase o triplo de presos que sua capacidade. Conforme o último levantamento da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (Seap), realizado no dia 30 de dezembro de 2016, 1.224 presos cumpriam penas em regime fechado no local, que tinha apenas 454 vagas – o que representa um excedente de 170%. A situação do Compaj reflete a realidade do sistema prisional do estado. A população carcerária no Amazonas estava com um total de 10.356 presos, de acordo com o levantamento, número que representa um excedente de 190% da capacidade total dos presídios. O estado registrou três rebeliões em menos de 24 horas, a mais violenta no Compaj, onde 56 morreram, segundo a SSP-AM. Inicialmente, o governo havia falado em cerca de 60 mortos. (GLOBO, 2017, *online*).

Isso se pode confirmar do fato de o sistema penitenciário possuir atualmente “um *déficit* de 231 mil vagas e há 27.950 pessoas presas em carceragens de delegacias no país – número que possivelmente é maior, já que nem todos os Estados conseguem contabilizar essa informação.”²

Nesse sentido, o jurista Greco pontua que:

O século XXI teve início sem nenhuma perspectiva de melhora do sistema prisional. A superlotação carcerária parece não preocupar as autoridades competentes, sobretudo a classe política, que não vislumbra nenhuma "vantagem" com o preso. As celas continuam sendo úmidas, fétidas, extremamente frias ou quentes, sem areação, a comida servida aos detentos ainda é de péssima qualidade, eles não trabalham, não podem exercitar-se, seus parentes são impedidos de vê-los com frequência, suas esposas, em grande parte dos casos, não mantêm relações íntimas com eles. Tudo isso sem falar no fato de que presos portadores de doenças graves e contagiosas, a exemplo de tuberculose e AIDS, são misturados a outros saudáveis, o que favorece a disseminação dessas doenças. (GRECO, 2015, p. 180-181).

² CNJ. **Encarceramento não reduz criminalidade”, diz diretor-geral do Depen.** Publicado em 10/03/2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81755-encarceramento-nao-reduz-criminalidade-diz-diretor-geral-do-depen>>. Acesso em 20 de maio de 2020.

Devido a esta lotação de presos no sistema prisional brasileiro, dificulta a separação dos presos considerados de alta periculosidade dos que cometeram crimes mais leves, fazendo assim, com que ambos convivam juntos.

Por fim, vale destacar que a formação das “escolas do crime” também está relacionada com a superlotação carcerária, uma vez que o convívio entre os presos que são criminosos habituais e aqueles que são eventuais podem aumentar o índice de reincidência (GRECO, 2015, p. 117).

Nessa vereda, percebe-se que a superlotação carcerária personifica uma das causas da crise do sistema prisional brasileiro, de modo que o seu saneamento contribuiria veementemente para a redução dos conflitos carcerários desastrosos da nação. E, no mesmo sentido, favorecia a ressocialização do apenado.

3.2.2. CORRUPÇÃO

Como já elencado antes, outra causa da crise do sistema prisional brasileiro é a corrupção existente nos órgãos públicos responsáveis pela gestão dos estabelecimentos penitenciários. O despreparo e a má remuneração dos servidores públicos são o alicerce da corrupção do sistema prisional brasileiro.

Neste íterim, Greco, preconizou que:

A corrupção dos servidores do sistema carcerário também é um dos problemas graves encontrados nas penitenciárias, em especial nas localizadas nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento. No Brasil, por diversas vezes, presos foram filmados falando ao telefone celular, ou seja, controlando suas atividades ilícitas de dentro do próprio sistema prisional, ou, ainda, vendendo drogas como se estivessem nas ruas, e, o pior, muitas vezes portando armas de fogo. (GRECO, 2015, p. 179).

Tal realidade pode ser constatada em um caso ocorrido na região do Vale do São Patrício, no Norte Goiano. O Poder Judiciário decretou a prisão preventiva do diretor da Unidade Prisional de Crixás-Go, o qual foi denunciado pelo Ministério Público pelo crime de corrupção passiva após receber quantia em dinheiro da genitora de um reeducando para conceder benesses a ele no estabelecimento prisional.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição de um trecho da notícia “Justiça acolhe pedido do MP e decreta prisão preventiva do diretor da Unidade Prisional de Crixás”, publicada no dia 17 de novembro de 2017:

A pedido do Ministério Público de Goiás, foi cumprida na manhã desta sexta-feira (17/11) a ordem de prisão preventiva de Thiago Alves Navarro Ribeiro, diretor da Unidade Prisional de Crixás. Ele está sendo denunciado por corrupção passiva (artigo 317, do Código Penal), tortura-castigo (artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997), com a causa de aumento de pena por ter sido cometido por agente público (artigo 1º, parágrafo 4º, inciso I, também da Lei 9.455). É apontado na denúncia que, em meados de julho deste ano, o diretor da unidade recebeu vantagem indevida da mãe de um detento do presídio, que seria “beneficiado”, com uma vaga na “cela aberta”. Esta prática consiste em deixar o reeducando trabalhando fora da cela e transitando livremente nas dependências do estabelecimento prisional, em troca do pagamento de um valor. Em uma visita feita pela mãe do detento ao presídio, Thiago explicou que, para que o filho se beneficiasse da regalia, deveria pagar a quantia de R\$ 6 mil, valor sobre o qual ele conseguiria um “desconto”, diminuindo para R\$ 4 mil. Este montante poderia ainda ser parcelado em dois pagamentos de R\$ 1,5 mil e dois de R\$ 500,00. Além disso, o denunciado entregou a ela, naquela ocasião, um bilhete, escrito de próprio punho, com o número de sua conta pessoal, seu nome e o número de telefone pessoal, documento constante nos autos. Conforme o combinado, Thiago colocou o reeducando no sistema de “cela livre”, sem que fosse feito qualquer pedido nos autos de sua execução penal. De acordo com o MP-GO, este ato violou o dever funcional do denunciando de probidade, uma vez que foi um ato realizado mediante o recebimento de propina; o dever de legalidade, porque este benefício não é previsto em lei e não houve qualquer pedido no bojo da execução penal, em violação também à competência do juízo de execução da comarca, bem como houve desvio de finalidade, já que o ato administrativo teve como objetivo dar regalia a preso que lhe pagou propina. Nos autos constam ainda as cópias de três depósitos bancários feitos pela mãe do preso na conta de Thiago, que totalizaram o valor de R\$ 3 mil. Visando destruir provas do pagamento da propina, o diretor da unidade pediu à mãe do detento que lhe entregasse os comprovantes originais dos depósitos, o que foi feito por ela, após tirar cópias dos comprovantes, que foram entregues à polícia. Ocorre que, em meados de setembro, Thiago encontrou um aparelho celular em uma cela e outro celular e uma porção de maconha em outra cela, os quais, segundo alguns detentos, teriam sido repassados às celas pelo detento beneficiado, por ele estar na “cela livre”. Em seguida, visando punir esse preso, Thiago pegou um pedaço de madeira que se encontrava no presídio e desferiu diversos golpes contra as costas, pernas e cintura do preso, causando-lhe diversas lesões corporais. (MP, 2018).

Conforme se extrai da notícia transcrita, o diretor de uma unidade prisional do Estado de Goiás concedeu benefício que não existia na legislação processual penal ao reeducando mediante o pagamento de propina, o que resultou na entrada de aparelhos celulares no interior do referido estabelecimento prisional através do detento que comprou a “cela livre”.

Tal acontecimento revela a profunda corrupção existente no sistema prisional brasileiro, a qual é perpetrada por funcionários públicos de todos os escalões que atuam no setor. Todavia, em que pese a orientação, Greco(2015, p. 179-180) leciona:

Não raro se confundem a figura do criminoso e a do servidor público que atua no sistema carcerário. Essa afirmação não serve tão somente para aqueles que ocupam as posições mais subordinadas, a exemplo dos agentes penitenciários que são encarregados de fazer a vigilância das celas ou mesmo das revistas pessoais. A corrupção, como já foi detectada, começa a partir dos servidores públicos com cargos superiores, aqueles que ocupam cargos de direção, e que detêm, efetivamente, algum poder, razão pela qual "vendem" suas decisões a fim de beneficiar os presos que podem pagar por elas, por exemplo, permitindo, ilegalmente, a saída do sistema prisional, a mudança de cela ou mesmo de presídio, a possibilidade de visitas íntimas, o ingresso de drogas e de armas etc. [...] A corrupção existente no sistema carcerário,

conjugada com o tratamento indigno dispensado aos detentos (aqui incluída, obviamente, a superlotação carcerária) tornou-se uma marca registrada do sistema penitenciário do século XX, bem como do início do século XXI. (GRECO, 2015, p. 179-180).

Assim, a corrupção se desponta como uma das principais causas da crise no sistema prisional brasileiro, haja vista que ela é “um mal em si mesma” e ainda possui estreita relação com as demais (impunidade, superlotação carcerária, etc.). Contudo, no presente capítulo, foi possível verificar que a crise do sistema prisional brasileiro é um problema que se estabeleceu e se protraiu no tempo, sendo que os principais clímaxes se deram em 1992 com o Massacre do Carandiru-SP e em 2017 com a Rebelião em Manaus-AM.

Outrossim, apurou-se que as principais causas da crise do sistema prisional brasileiro são a superlotação carcerária e a corrupção, das quais saem ramificações, tais como a falta de infraestrutura, sendo assim notório que o regime que se consegue dar efetivação parcialmente é o regime fechado, já o semiaberto e aberto tornou-se problemático no Brasil, devido a falta da infraestrutura.

E notório a necessidade de criações de projetos para efetivar a ressocialização, sendo assim no próximo capítulo será abordado se o Projeto Ressocializar fornece condições necessárias à ressocialização aos reeducandos no município de Mozarlândia-Go, a partir da reinserção dos sentenciados no mercado de trabalho.

4. O PROJETO RESSOCIALIZAR NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA-GO

Finalmente adentramos ao terceiro e último capítulo dessa monografia o qual se dedicará a explanar sobre o projeto “Ressocializar” implantado recentemente na Comarca de Mozarlândia-Go, com a intenção de promover através do trabalho a ressocialização do indivíduo que se encontra privado de sua liberdade por uma sentença penal condenatória que o considerou culpado por algum crime.

A partir de uma pesquisa realizada na Comarca, contamos com a colaboração do Poder Judiciário, O Diretor do Presídio e a Prefeitura Municipal de Mozarlândia para a confecção desse trabalho que tem como principal objetivo analisar a aplicabilidade desse projeto, e ainda analisar sua efetividade, e como as ações contribuem para a ressocialização do preso.

Antes de tudo, examinaremos o papel da ressocialização a fim de conhecer sua finalidade e eficácia diante do cenário prisional atual.

4.1 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Como já mencionado previamente, a ressocialização do preso é um assunto controverso e muito debatido na atualidade. O processo de ressocialização dos presidiários por meio da educação profissional no sistema prisional brasileiro é constantemente discutido entre os operadores do direito, isso, porque o tema enseja questões as quais ainda não foram solucionadas, como por exemplo, o emprego de recursos nas unidades prisionais.

A Constituição Federal de 1988 determinou de forma expressa que o Estado fosse responsável por todos os cidadãos, inclusive, que ele deveria fornecer todos os meios para proteger seus direitos e garantias fundamentais, nesta determinação, incluiu-se os presidiários que estão em cumprimento de pena no sistema prisional brasileiro.

O texto constitucional definiu ainda que os condenados devem receber condições adequadas para cumprir sua pena, objetivando que nenhum preso tivesse violado seus direitos. No entanto, em decorrência da ausência de estrutura, os direitos fundamentais do preso acabam sendo violados pelo próprio Estado.

É impossível falar dos direitos e garantias fundamentais do preso, sem mencionar a dignidade da pessoa humana. Pelas concepções de Pietro Alarcón de Jesús: a tendência dos

ensinamentos constitucionais é no sentido de reconhecer e valorizar o ser humano como a base e o topo do direito. (ALARCÓN, 2004, p. 82).

Já segundo Sarlet, a dignidade humana difere da dignidade da pessoa, pois se refere à humanidade como um todo; dá uma dimensão social da dignidade da pessoa, ou seja, uma dimensão intersubjetiva da dignidade, partindo da situação básica do ser humano. (SARLET, 2010, p.60).

Nesse mesmo segmento, Info Wolfgang Sarlet torna a elucidar:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2012, p. 62).

A Constituição do Brasil de 1988, com bastante nitidez, assegurou a todas as pessoas a dignidade humana. Entende-se que a dignidade da pessoa humana é um valor próprio de cada ser humano, está relacionada automaticamente à sua existência. Por isso, tem sua natureza supraconstitucional, que propiciará seu efeito com independência da sua comprovação pelo direito contemporâneo.

E desse modo, preconizou em seu primeiro artigo, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Perceba que mesmo que o artigo primeiro da Constituição traga consigo outros fundamentos do Estado Democrático de Direito, é o princípio da dignidade humana que fundamenta todos os outros, assim, deve-se reconhecer que ele é o pilar de sustentação de todo ordenamento jurídico.

E assim, Greco reafirma: “Percebe-se, portanto, a preocupação do legislador constituinte em conceder um status normativo ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendendo-o como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito”. (GRECO, 2011, p. 71).

Como bem leciona o professor José Afonso da Silva sobre a dignidade da pessoa: “O reconhecer os direitos fundamentais do homem em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que a cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. (SILVA, 2007, p. 153).

Testificando com a asserção acima, Greco, expõe o seguinte:

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetos, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal. (GRECO, 2011, p. 103).

Com isso, pretende-se dizer que o direito fundamental da pessoa não é absoluto, já que o preso tem seus direitos cerceados muitas das vezes pelo próprio Estado, violando assim as normas constitucionais. Infelizmente, é totalmente destoante das normas constitucionais o caos vivenciado diariamente pelos detentos em uma prisão. Existe uma violação absoluta de suas garantias, desde o tratamento, até os recursos empregados em benefício da manutenção do condenado.

A partir dessas declarações, pode-se compreender que ainda que haja de forma expressa uma previsão legal na Constituição, deve ser preservada a dignidade da pessoa humana, caso contrário, estaria sendo violados outros bens jurídicos que decorrem dela, como por exemplo, o direito à vida, à liberdade, à integridade física, e, assim, percebeu o grau abrangente que precede o princípio da dignidade da pessoa humana, isto é a bússola para todo o ordenamento.

Logo, a ressocialização só funcionará se os direitos e garantias dos presos forem preservados. Ademais, o Estado deve se munir de meios legais para promover e acreditar nessa ressocialização, para que o preso não passe apenas mais estadias na prisão, o pensamento tem que ser racional e evolutivo, de forma que, se fomentando as questões que colaboram para a ressocialização do preso, ele no sistema prisional nunca mais retornará.

Por fim, podemos aduzir que as ações que procuram desenvolver o conceito de “ressocialização de apenados procuram reduzir os níveis de reincidência ajudando na consequente recuperação do detento através de medidas que auxiliem na sua educação, em sua capacitação profissional e na busca da conscientização psicológica e social”. (ZACARIAS, 2006, p. 90).

São diversos fatores principais para a ressocialização do preso, dentre eles são: o trabalho, a família, religião, educação, estudo, ou seja, todos esses meios são para trazer à tona tudo o que foi perdido ou de alguma forma deixado de lado pelo preso. Sendo assim será explanado sobre o trabalho como forma de ressocialização.

4.1.1. A RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DO TRABALHO

O trabalho é um direito social da pessoa, balizador das relações sociais, além de estar relacionado à dignidade da pessoa humana, além de permitir a contraprestação econômica para a pessoa sobreviver. Além disso, a justiça considera o trabalho de suma importância para toda sociedade, e por isso, foi consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, inciso VI, e no art. 193.

Entende-se que o trabalho é também gratificante, pois através dos esforços empregados para realizarmos determinada coisa é que vemos nascerem os frutos de nossos trabalhos. Sabemos também que em uma sociedade capitalista, o trabalho é considerado a principal forma de se conquistar os bens.

Sabendo de tudo isso, e como forma de oferecer maior dignidade aos presos, o ordenamento jurídico em sua Súmula do STJ nº 562 vigente, reconheceu a eles o direito de trabalharem durante o cumprimento de suas penas. Justamente para ocupar o tempo dos detentos, foi pensando na possibilidade de autorizar o labor aos presos. Outro aspecto pontuado foi de que, além de passar o tempo, eles também se aproveitariam da situação com a aprendizagem de novos ofícios.

Domenico De Masivem esclarecer que no ambiente prisional se cria um grande ócio. As horas de descanso e tranquilidade se estendem por dias, semanas, e anos. E, por isso, poderia ser usado em benefício do preso no trabalho, que também seria utilizado como maneira de oferecer possibilidades ao reingresso social do condenado. No mesmo sentido, o autor aponta que o trabalho contribuiria ainda para evitar que o tempo fosse empregado para programar fugas, rebeliões e até novos crimes. (DE MASI, 2000).

Tanto a educação quanto o trabalho afastam do preso a inatividade, que é danosa a todo o cárcere e também para a sociedade. Percebemos aí a importância de oferecer educação e trabalho para os condenados, é uma maneira de sustentar uma atividade laboral para a aprendizagem, evitando assim que os presos voltem a delinquir e possam ser reinseridos na sociedade.

Do mesmo modo, através do trabalho penitenciário, o detendo encontrará maiores formas de retornar ao mercado de trabalho a partir de suas atribuições, das quais tiveram a chance de se preparar enquanto estavam recolhidos para cumprimento de sua pena.

O trabalho do condenado no âmbito da Lei de Execução Penal obedece as diretrizes de educação cuja finalidade é prestar apoio para a ressocialização do preso, safando-se assim da sua reincidência na criminalidade. Desta forma, a LEP determinou em seu capítulo III, as modalidades de trabalho admitidas para o preso.

De acordo com as disposições Gerais da Lei de Execução Penal - Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, com observação especial nos parágrafos, *in verbis*:

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas. (BRASIL, 1984).

Em sequência, o art. 31 determina que o condenado à pena privativa de liberdade esteja obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. “Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento”. (BRASIL, 1984).

Logo após, ainda de acordo com a Lei de Execução Penal, o art. 32 descreve que na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. (BRASIL, 1984).

Acerca do trabalho externo, a seção III ensina que: “Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina”. (BRASIL, 1984).

São vários efeitos decorrentes do trabalho em cárcere, como a remição da pena do condenado, a remuneração, e a profissionalização. Além do mais, o trabalho ajudará no empenho pessoal de cada detento, incentiva-o a não mais delinquir já que agora ele passa a ter

uma profissão, não sendo necessária a vida em crime para sua sobrevivência e de sua família como ocorre muita das vezes.

Dessa forma, conforme preconiza o artigo 126, §1º a cada três dias trabalhados será remido um dia de pena, percebe-se então que o trabalho ainda é utilizado como grande estímulo para reduzir o cumprimento de pena, ainda que seja pouco, mas assim é possível a abreviação para a tão sonhada liberdade.

De acordo com Maria da Graça Morais Dias apud Mirabete, a remissão é considerada como um instituto completo “pois reeduca ao delinquente, prepara-o para sua incorporação à sociedade, proporcionando meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e, sobretudo abrevia a condenação”, e assim, oferece benefício decorrente do próprio esforço do reeducando. (MIRABETE, 2007, p.517).

Desse modo, o Estado deverá oferecer as pessoas condições de trabalho como princípio da ressocialização do indivíduo, sendo assim entrará para o ponto primordial conhecer sobre o Projeto Ressocializar na Comarca de Mozarlândia-Goiás, que é um projeto de Justiça Restaurativa, a fim de possibilitar a reinserção do apenado na sociedade e estimular o cumprimento de pena no regime semiaberto e aberto através do trabalho.

4.2 PROJETO RESSOCIALIZAR: FUNCIONAMENTO E REGRAS

Chega-se então ao cerne de toda questão, haja vista que todo estudo pleiteado nessa monografia foi indispensável para uma construção lógica de sabedoria para que mais a frente pudesse tratar do Projeto Ressocializar e demonstrar sua aplicabilidade na Comarca de Mozarlândia-Go.

O Projeto Ressocializar de autoria do Poder Judiciário foi implantado na Comarca de Mozarlândia, município goiano, em março, mais precisamente dia 13 de Março de 2019. O aludido projeto que teve início na cidade Ocidental tem a finalidade educativa e ressocializadora.

Como se pode verificar, o objetivo é de oferecer condições de reinserção social ao apenado através do trabalho, assim como o cumprimento de pena no regime semiaberto e aberto. O projeto desenvolvido é fruto de uma parceria da Vara Criminal da Comarca da Cidade Ocidental e da 2ª Promotoria de Justiça e do Núcleo de Assistência Judiciária, que agora foi implantado em Mozarlândia, pela Juíza de Direito, Doutora Marianna de Queiroz Gomes.

No dia 10 de setembro de 2019, foi feita uma visita a Comarca de Mozarlândia-Go, para a solicitação de autorização para pesquisa de campo do trabalho monográfico, a Dra. Marianna de Queiroz Gomes foi quem fez a recepção em sua sala, aceitou que fosse feita a pesquisa de campo e explicou como funciona o projeto.

O Projeto Ressocializar é um projeto de Justiça Restaurativa relacionado à efetividade da ressocialização como prevê a Lei de Execução. “Quando a pessoa é condenada ela tem três regimes: fechado, semiaberto e aberto, no Brasil por questão orçamentária e sistemática o regime que se consegue executar com êxito e ainda parcial é o fechado, o aberto e o semiaberto são problemático no Brasil. Sendo a sua funcionalidade assim: no fechado a pessoa fica presa, no semiaberto deveria ter uma colônia agrícola e os reeducandos trabalhem dentro da colônia, e já no aberto eles teriam a permissão de trabalhar fora, mas deveriam retornar para dormir na casa de albergado, só que na cidade de Mozarlândia-GO, não tem, então precisou adotar a boa prática que já existira seria para reformular o semiaberto e aberto” (QUEIROZ, 2019).

Cumprido salientar que foi colocado em prática o projeto, onde a primeira reunião foi desenvolvida numa parceria com a Prefeitura municipal, e em seguida a audiência admonitória, na qual o reeducando firma tal compromisso. Assim, eles prestam serviços voluntários e posteriormente são dispensados ao recolhimento no albergue nos finais de semana, e o pernoite sem prejuízo, e permanece a obrigação do trabalho durante o dia.



Figura 1: Reeducando.

Essa foto mostra os reeducandos prestando serviços; mantendo a cidade mais bem cuidada, pena abreviada, maior responsabilidade e melhor ressocialização. (Queiroz, 2020)

De acordo com o Projeto Ressocializar na Comarca de Mozarlândia-Go, os participantes devem cumprir as regras e regulamento, sendo elas:

- I. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto e aberto. Sendo os requisitos gerais.
- II. Os reeducando(s) devera comparecer junto ao Viveiro do município de Mozarlândia/GO, colocando-se a disposição para prestar serviço voluntário.
- III. A prefeitura se compromete a utilizar os reeducandos na área em que tiver necessidade;
- IV. A carga horária será:
 - IV.I Regime semiaberto 20 horas semanais, devendo ser ajustada entre o município e os reeducandos a quantidade de horas diária;
 - IV.II Regime aberto 08 horas semanais, devendo ser ajustada entre o município e os reeducandos a quantidade de horas diária;
- V. Os reeducandosdeverar ser pontual, haverá fiscalização no horário de entrada e saída, sendo a tolerância máxima de 20 minutos, pois caso tal tolerância seja excedida importará em falta.
- VI. Os reeducandos deverão postar-se adequadamente no ambiente de trabalho, tratando os demais com respeito e cordialidade, atentando-se á disciplina, bem como ao cumprimento do trabalho que lhe for determinado.
- VII.O município de Mozarlândia/Go designa como responsável pela frequência dos reeducandos a Sr. Jane Aparecida, devendo encaminhar relatórios mensais, acompanhamento de frequência, para atestar a presença dos reeducandos a pontualidade, o bom comportamento e sua disciplina;
- VIII.Osreeducandos aquiescentes ao Projeto Ressocializar ficam dispensados do pernoite na unidade prisional, desde que cumpra impecavelmente as medidas que lhe for imposta;
- IX.O reeducando foi cientificado que na ocorrência de falta injustificada será excluído do projeto, devendo voltar a cumprir sua reprimenda nos termos do regime fixado.
- X. Os reeducandos deverá(ão) residir no endereço que deverá ser informado em juízo no prazo de 05 dias, não podendo se ausentar da comarca onde reside sem autorização judicial, devendo comunicar a escrivania criminal qualquer mudança de endereço;
- XI. Atender todas as intimações das autoridades judiciária e policia;
- XII.Exercer trabalho honesto, devendo apresentar nos autos comprovante de ocupação lícita, no prazo de 30 dias, ter comportamento exemplar na sociedade;
- XIII.Conduzir documentos pessoais e termos de audiência de advertência, devendo exhibir-los quando necessário
- XIV.Não portar armas, não praticar outra inflação penal, não ingerir bebidas alcoólicas ou substância entorpecentes, nem freqüentar locais suspeitos, tais como casas de prostituição, bares e/ou botecos ou ainda, fazer-se acompanhar de pessoas de maus costumes;
- XV.Comparecer bimestralmente, até o dia 10 de cada mês, neste juízo, para comprovar suas atividades;
- XVI. A pratica de novo fato criminoso ensejará na exclusão do programa, voltará para o regime fechado.
- XVII. E a desobediência a qualquer dos requisitos sujeita a exclusão do benefício. (TJGO,2019).

Sendo Sra. Jane Aparecida à responsável pelos relatórios mensais que são enviados à Vara Criminal, que os reúne nos casos de execução de cada participante,

concedendo-lhe o abono de final de semana em 06 horas trabalhadas aos sábados. Realizam-se turnos de trabalho compreendido entre as 08 e as 14 horas, a fim de propiciar mais contemplados. A alimentação dos reeducando sé feita pela unidade prisional, que também se encarrega de fiscalizar a prestação de serviços.

Verifica-se assim o grande progresso da população Carcerária de Mozarlândia após a implementação do Projeto Ressocializar que tem o principal objetivo de oferecer o trabalho aos detentos que estão em cumprimento de pena.

A fim de comprovar as informações acima descritas realizamos uma pequena entrevista com a Escrivã da Vara Criminal da Comarca de Mozarlândia, Senhora Elizângela Cristina Aleixo, a qual respondeu as seguintes perguntas: Quantos presos já participaram do Projeto Ressocializar? E atualmente quantos presos participam do projeto? Qual regime o preso precisa estar para participar do Projeto Ressocializar?

Obtivemos as seguintes respostas:

Quantos presos já participaram do Projeto Ressocializar? E atualmente quantos presos participam do projeto? 10 Presos.

Qual regime o preso precisa estar para participar do Projeto Ressocializar? No regime semi aberto e aberto. (ALEIXO, 2020).

Ainda em entrevista com a escritã do Poder Judiciário da Comarca de Mozarlândia foi lhe perguntado se após a implantação do projeto houve índice de reincidência no município de Mozarlândia-Go? A resposta da escritã foi que: “não houve, teve resultado positivo com os que estão no projeto.” (ALEIXO, 2020).

Quando perguntado para Elizângela como é organizado e executado o Projeto Ressocializar ela esclareceu: “Através da Prefeitura, do Ministério Público, da Polícia Militar e dos Agentes Penitenciários”. (ALEIXO, 2020).

Indagado sobre as possíveis parcerias do Projeto Ressocializar ela respondeu que as parcerias acontecem com: “Prefeitura, Ministério Público, Polícia Militar e Agentes Penitenciários”. (ALEIXO, 2020).

Posto isso, o cumprimento da pena se dá em locais nos quais os apenados podem vivenciar novas experiências humanitárias e retribuir com a comunidade local.

4.3. COMPARAÇÃO ANTES E DEPOIS DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO RESSOCIALIZARNA COMARCA DE MOZARLÂNDIA - GOIÁS

O Projeto Ressocializar implantado no dia 13/03/2019, o qual foi transcrito e apresentado ao longo deste trabalho, vem neste último tópico mostrar uma comparação do antes e depois do projeto, onde apresenta números menores de reeducando que voltam a cometer crimes dentro dos regimes semiaberto e aberto.

Sendo assim, antes da existência do Projeto Ressocializar o cumprimento da pena no regime semiaberto se dava mediante o recolhimento nos dias úteis na Cadeia Pública das 21h até 06h, permanecendo em período integral aos sábados, domingos e feriados, dentre outras condições. Já no regime aberto o pernoite se dava nos finais de semanas. Não havendo, portanto, atorno zelereira eletrônica.

A implantadora do Projeto Dra. Marianna de Queiroz Gomes, juíza de Direito da Comarca de Mozarlândia – Goiás, no dia 10 em sua sala, esclareceu que esta forma de cumprimento da pena justificava os altos índices de reincidência na Comarca, uma vez que os reeducandos teriam querido retornar para cadeia e isto fazia com que a convivência com criminosos de maior periculosidade nos regimes mais rigorosos de certa forma atrapalhasse a saída deles do sistema do crime, não conseguindo efetivar a ressocialização como prevê a lei. Ela também mencionou que alguns tinham dificuldades de cumprir o semiaberto, sendo que as justificativas por parte dos reeducandos eram as ameaças de morte recebidas e os malfeitores sabiam a hora exata do pernoite na penitenciária, e assim os reeducandos tinham medo de voltar para cumprir a pena.

Posto isso, viu-se a necessidade de implantar o Projeto Ressocializar na Comarca de Mozarlândia, já mencionado seu funcionamento e regras, informações estas colhidas por meio de um questionário feito com a servidora do Tribunal de Justiça Ana Paula Romualdo, que respondeu as seguintes perguntas: O Projeto Ressocializar está trazendo resultados à sociedade? Diante do tempo de implantação do Projeto Ressocializar, pode se afirmar que o projeto oferece condições que podem realmente ressocializá-lo, diante dessas condições oferecidas pelo projeto? Em 2018 quando foi iniciado o Projeto, havia quantos presos que participavam do Projeto Ressocializar? Em 2020 quantos reeducandos participam? Desde a implantação do Projeto na Comarca de Mozarlândia - GO, quantos presos foram ressocializados? O Projeto Ressocializar está sendo capaz de reduzir o índice de reincidentes na Comarca de Mozarlândia- GO? O projeto está sendo capaz de reduzir o índice de reincidentes na Comarca de Mozarlândia – GO? Houve números de presos que reincidiram mesmo depois de participarem do Projeto Ressocializar?

Obtivemos as seguintes respostas:

O Projeto Ressocializar está trazendo resultados á sociedade? O Projeto ressocializar além de cuidar da cidade ajuda os participantes a poderem arrumar uma forma de voltar ao convívio social. Diante do tempo de implantação do Projeto Ressocializar, pode se afirmar que o projeto oferece condições que podem realmente ressocializá-lo, diante dessas condições oferecidas pelo projeto? Sim, a interação deles na sociedade, mostrando que podem mudar, e projeto dar essa oportunidade através do trabalho. Em 2019 quando foi iniciado o Projeto, havia quantos presos que participavam do Projeto Ressocializar? Em 2020 quantos reeducando participa? No dia 13/03/2019 foi iniciado com uma audiência admonitória coletiva com 09 presos; em 2020 estamos com 11 reeducando no sistema semiaberto e aberto. Desde a implantação do Projeto na Comarca de Mozarlândia - GO, quantos presos foram ressocializados? São 4 reeducando de carteira assinada e dois na clinica para reabilitação. O Projeto Ressocializar está sendo capaz de reduzir o índice de reincidentes na Comarca de Mozarlândia- GO? Sim, está sendo mostrada a sociedade que eles estão buscando uma oportunidade de sua mudança com o projeto. Houve números de reeducandos que reincidiram mesmo depois de participarem do Projeto Ressocializar? Sim, 2 deles. (ROMUALDO, 2020).

Também foi feito 2 (dois) questionários com o Diretor do Presídio de Mozarlândia Erich Marques de Souza, que foi abordado as seguintes perguntas: Atualmente, a Unidade Prisional(ou Cadeia Pública) de Mozarlândia possui quantos reeducandos que fazem parte do Projeto ressocializar? O Projeto Ressocializar através do trabalho externo exercido pelo reeducando tem ajudado a inseri-lo no convívio Social? Quantos deles após o comprimento do Projeto Ressocializar tiveram empregos? O Projeto Ressocializar tem conseguido efetivar a ressocialização?

Obtivemos as seguintes respostas:

10 reeducandos laborando no Projeto. Sim, após inseridos no Projeto Ressocializar muitos conseguiram uma segunda chance de recomeçar . Com toda certeza o Projeto Ressocializaré a ponte de entrada da pessoa privada de liberdade de voltar ao seio da sociedade. Sim iniciando Resultados satisfatórios tanto que alguns deles já estão trabalhando de Carteira Assinada.(MARQUES, 2020)

No segundo questionário foram estes questionamentos: O Projeto Ressocializar está trazendo resultados à sociedade? Diante do tempo de implantação do Projeto Ressocializar, pode se afirmar que o projeto oferece condições que podem realmente ressocializá-lo, diante dessas condições oferecidas pelo projeto? Em 2019 quando foi iniciado o Projeto, havia quantos presos que participavam do Projeto Ressocializar? Em 2020 quantos reeducando participam? Desde a implantação do Projeto na Comarca de Mozarlândia - GO, quantos presos foram ressocializados? O Projeto Ressocializar está sendo capaz de reduzir o índice de reincidentes na Comarca de Mozarlândia- GO? O projeto está sendo capaz de reduzir o índice de reincidentes na Comarca de Mozarlândia – GO? Houve números de presos que reincidiram mesmo depois de participarem do Projeto Ressocializar?

Sem dúvida que Sim, o Projeto entrega resultados mediatos e também em longo prazo. Sim, este os projeto é um resgate daquelas pessoas que estão à margem da

sociedade, lhes oferecendo uma nova oportunidade de ser inseridos na sociedade mediante aos trabalhos prestados ao município. O respectivo projeto foi iniciado em 2019, contando com 12 reeducando e atualmente constatou 10 reeducandos. 04 reeducando. Sim, grandes partes dos reeducandos antes da prisão não tinham empregos, e após ser inseridos no projeto estes são devolvidos a sociedade com formação profissional. 2 reeducando. (MARQUES, 2020)

Para enriquecer as informações foi aplicado um questionário com a servidora da Prefeitura que é a responsável pela frequência dos reeducandos, a Sra. Jane Aparecida, onde foram feitas as seguintes perguntas: O Projeto Ressocializar está trazendo resultados à sociedade? Diante do tempo de implantação do Projeto Ressocializar, pode se afirmar que o projeto oferece condições que podem realmente ressocializá-lo, diante dessas condições oferecidas pelo projeto? Em 2018 quando foi iniciado o Projeto, havia quantos presos que participavam do Projeto Ressocializar? Em 2020 quantos reeducandos participam? Desde a implantação do Projeto na Comarca de Mozarlândia - GO, quantos presos foram ressocializados? O Projeto Ressocializar está sendo capaz de reduzir o índice de reincidentes na Comarca de Mozarlândia- GO? O projeto está sendo capaz de reduzir o índice de reincidentes na Comarca de Mozarlândia – GO? Houve números de presos que reincidiram mesmo depois de participarem do Projeto Ressocializar?

O projeto tem na sua maioria resultado esperado, existe uma pequena taxa de reincidência, mas o resultado positivo é maior e incentivador. Pode se afirmar que realmente é oferecido através do projeto porta para que o reeducando seja inserido novamente na sociedade de forma a seguir uma nova expectativa de vida. Em 2019 eram 12 reeducando, hoje estamos com 10. Desde o início do projeto são quatro reeducandos trabalhando formalmente. Desde o início do projeto apenas dois foram reincidentes, onde podemos ver que a maioria é positiva, os resultados são positivos. Sim, 2 reeducando infelizmente houve casos de reincidência, mas felizmente são inferiores ao resultado positivo do projeto.

Todos os questionários aplicados foram exemplificados em números no presente gráfico, dando maior e amplo entendimento:

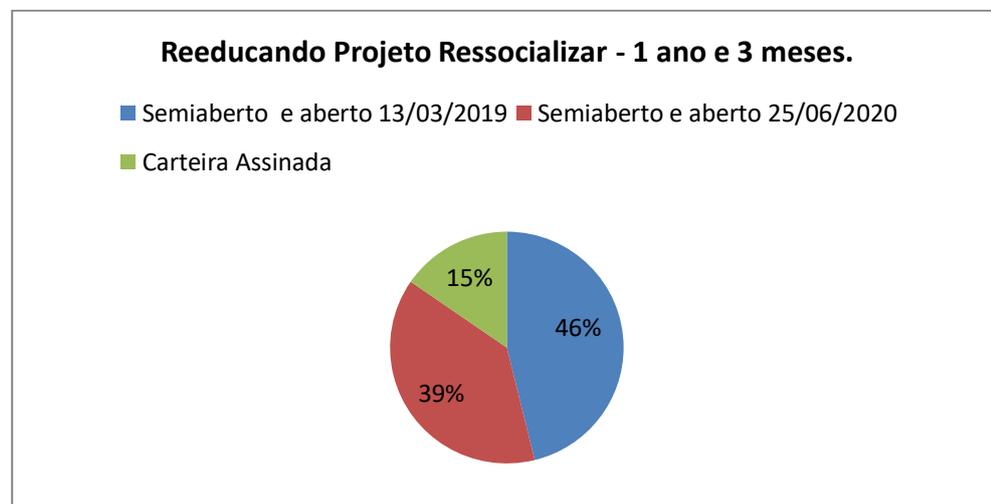


Figura 2: Representativo de reeducando; Brenda Ranielli, 2020

Em lógica decorrente dos fatos, o gráfico acima mostra o resultado da pesquisa em porcentagem, onde 46% atualmente cumprem fielmente o projeto proposto e 39% não aceitaram o projeto e voltaram a praticar crimes, e por fim 15% atualmente trabalham de carteira assinada. Em suma, há de se perceber perfeitamente que o gráfico mostra a efetividade do projeto para ressocializar o reeducando na Comarca de Mozarlândia-Go.

É premente que se diga claro que, a maioria dos reeducando cumpre as regras do Projeto, sendo um instrumento que contribui diretamente com a reinserção social do executado.

Nesta esteira, a maioria absoluta dos entrevistados responderam positivamente quanto ao Projeto Ressocializar implementado pelo poder judiciário na Comarca de Mozarlândia-Go, e o mesmo tem conseguido efetivar a ressocialização como prevê a Lei de Execuções Penais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo desenvolvimento desse trabalho, além de conhecermos melhor tema e o Projeto Ressocializar criado pelo Poder Judiciário e implantado no município goiano de Mozarlândia, chegamos a algumas conclusões sobre o assunto, as quais serão expostas nesse momento. É importante, preliminarmente, apontar que o estudo dirigido teve a finalidade de conhecer a aplicação do projeto supracitado e descobrir sua eficácia para promover a ressocialização dos presos.

Entendendo que o estudo necessitaria de um embasamento histórico para sua edificação, adentrou-se nas doutrinas penais e foram expostos os principais conceitos e relatos históricos que ajudaram a construir uma concepção da pena e da prisão. Doutrinadores como Cesare Beccaria e César Roberto Bittencourt, expuseram claramente o pensamento de épocas remotas acerca da pena e da prisão.

Pelo presente estudo buscou apresentar a pena desde as punições corporais até a pena de prisão contemporânea, ficou comprovado que a punição sofreu grandes alterações assim como toda a civilização, então, pode-se dizer que a finalidade da pena também converteu-se durante esse lapso temporal, e, atualmente, ela tem a natureza de ressocialização e não apenas punitiva como antes ocorria.

Em resumo, o primeiro capítulo teve a incumbência de abordar sobre a pena e seu surgimento, também apresentou conceitos para melhor aperfeiçoamento do entendimento sobre a prisão. Assim, após o estudo sobre origem e evolução da pena, analisou-se o seu sentido jurídico e objetivo, que para doutrinadores como Paulo Queiroz está presente um dos assuntos mais controvertidos, já que o direito penal está em constante mudança, assim como também é uma forma de gerir os problemas de conflitos sociais.

Prosseguindo com o estudo, a construção da segunda parte do trabalho apresentada como “análise crítica do sistema prisional brasileiro” revestiu-se de importância nessa monografia por representar o cárcere brasileiro. Nela, foi demonstrado o estudo sobre o sistema prisional brasileiro, revelando sua estrutura, ideologia, e principais problemas que o assola e o torna ineficaz para a ressocialização.

Ao pleitear a erudição pelo sistema de prisão do Brasil, percorreram-se fatores históricos como o superlotamento e tratamento desumano narrado pelo doutrinador Rogério Greco em sua obra “Curso de Direito Penal”. Anotamos com essa pesquisa que apesar de a superlotação dos presídios brasileiros serem uma realidade antiga e latente na sociedade,

cumpra asseverar que as autoridades públicas não se interessam por essa área, haja vista que não há retorno político e financeiro.

Existem muitos problemas que comprometem a ressocialização do indivíduo na prisão, o cárcere está permeado de razões que impedem o progresso do detento, como a superlotação, a corrupção nos interiores das penitenciárias, a violência, doenças, a falta de assistência médica, psicológica, jurídica e material, e claro, a falta de recursos destinados aos presos. Ademais, é importante lembrar que conforme apontam os dados, a sociedade carcerária expande-se a cada dia.

No presente trabalho foram atingidos os objetivos inicialmente propostos, uma vez que no primeiro capítulo foi analisado o caráter integrativo da sanção penal, no segundo foram abordados os principais problemas no sistema penitenciário brasileiro que frustram a ressocialização dos reeducandos e no último capítulo foram averiguados se O Projeto Ressocializar implementado pelo poder judiciário na comarca de Mozarlândia-Go tem conseguido efetivar a ressocialização prevista na Lei de Execuções Penais.

A partir de toda análise bibliográfica e empírica realizada, foi possível concluir que a ressocialização dos apenados através do Projeto tem trazido êxito na efetivação conforme prevê as Leis Penais.

Então, em que pese esta monografia, tem-se concluído que no Projeto Ressocializar somente 35% dos reeducando não aderiram ao projeto e voltaram a cometer crimes, e os outros 65% tem se mostrado empenhados e ressocializados. Devido ser recente o projeto, razão pela qual, sugere-se que outros operadores do direito prossigam com investigações científicas para que o debate acerca da ressocialização do preso seja ainda mais aclarado com base em dados concretos, conforme os reunidos na presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de JesúsLora. **Patrimônio Genético Humano: e Sua Proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

ALESSI, Gil. **Do Carandiru a Manaus, Brasil luta presídios para combater tráfico sem sucesso**. In: El País. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/03/politica/1483466339_899512.html>. Acesso em: 02.03.2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial n. 1381315/RJ**. Relator: CRUZ, Rogerio Schiatti. Publicado no DJe 19/05/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=FUNCAO+RESSOCIALIZADOR+A+DA+PENA&repetitivos=REPETITIVOS&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em 16.03.2020.

BRASIL, LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13.05.2020.

_____. **População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos**. In: Ministério da Justiça. 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em 06.02.2020.

_____. **Encarceramento não reduz criminalidade, diz diretor-geral do Depen**. In: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81755-encarceramento-nao-reduz-criminalidade-diz-diretor-geral-do-depen>>. Acesso em: 07.04.2020.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena**. Revista EMERJ, v. 12. n. 45. 2009.

CARTILHA MÃO DE OBRA CARCERÁRIA. Coordenada por José Carlos Miranda Nery Júnior. Goiânia: Ministério Público, 2011. Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf>. Acesso em: 03.05.2020.

COSTA, Lucio; DUARTE, Thais Lemos. **O massacre no Amazonas e as prisões privatizadas: o lucro como alma do negócio.** In: El País. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/opinion/1483625278_386473.html>. Acesso em: 15.05.2020.

DANTAS, Pedro. **Preso comanda crime de dentro da cadeia.** In: Folha de São Paulo. 2000. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2407200006.htm>>. Acesso em: 06.05.2020.

DE MASI, Domenico. **O Ócio Criativo.** 5. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos-egressos, uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas.** Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução Penal 380101-41.2013.8.09.0010.** Rel. Des. Edison Miguel da Silva Jr, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/12/2013, DJe 1451 de 19/12/2013. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 10.04.2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução Penal 257730-26.2017.8.09.0175.** Rel. Des. Edison Miguel da Silva Junior. 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/04/2018, DJe 2486 de 16/04/2018. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 10.04.2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo em execução penal 257730-26.2017.8.09.0175.** Rel. Des. Edison Miguel da Silva Junior, 2A Câmara Criminal, julgado em 03/04/2018, DJe 2486 de 16.04.2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Como os EUA diminuíram a criminalidade?** In: JusBrasil. 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/166510496/como-os-eua-reduziram-a-criminalidade>>. Acesso em: 13.03.2020.

GONÇALVES, Suelen. **Presídio que teve rebelião no AM tem 170% de presos acima da capacidade.** In: G1. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/presidio-que-teve-rebeliao-no-am-tem-170-de-presos-acima-da-capacidade.html>>. Acesso em: 15.04.2020.

GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral.** 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

_____. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

HONÓRIO, Cristiane. **De iniciativa do MP, Projeto Recuperando Pessoas e Parques entra em funcionamento nesta segunda-feira.** In: Ministério Público do Estado de Goiás. 2018. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/de-iniciativa-do-mp-projeto-recuperando-pessoas-e-parques-entra-em-funcionamento-nesta-segunda-feira#.Wwlfy0gvzIU>>. Acesso em: 05.05.2020.

JESUS, Damásio de. **Das penas e das teorias das penas.** Disponível em: <<https://danilorochacosta16.jusbrasil.com.br/artigos/240511818/das-penas-e-das-teorias-da-pena>>. Acesso em 13.04.2020.

LOPES, Cláudio Ribeiro; QUEIROZ, Marcelo Xavier de. **A sanção penal no direito brasileiro e os fins de ressocialização do infrator: observações críticas.** Ciências Sociais Aplicadas em Revistas - v. 10. n. 18. 2010.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral.** 6. ed. São Paulo: Método, 2012.

MIRABETE, JulioFabbini. **Execução Penal.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NIETZSCHE, Friederich. **Genealogia da moral.** São Paulo: Centauro Editora, 2004.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Conceito de pena.** Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-de-pena>>. Acesso em: 11.05.2020.

_____. **Leis penais e processuais comentadas.** 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de Pesquisa 35, n.124. 2005.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal: parte geral**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

ROSA, Cristina. **Justiça acolhe pedido do MP e decreta prisão preventiva do diretor da Unidade Prisional de Crixás**. In: Ministério Público do Estado de Goiás. 2017. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/justica-acolhe-pedido-do-mp-e-decreta-prisao-preventiva-do-diretor-da-unidade-prisional-de-crixas#.Wnp0OKinHIU>>. Acesso em: 07.5.2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais – na Constituição Federal de 1988**. 8ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007.

SOUZA, Ana Paula de. **Função ressocializadora da pena**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/funcao-ressocializadora-pena.htm>>. Acesso em 14.03.2020.

VEJA. **Vida no meio do caos**. In: Veja. ed. 1257. ano. 25. n. 42. Editora Abril: 1992. Disponível em: <<https://acervo.veja.abril.com.br/#/edition/33285?page=28§ion=1>>. Acesso: 05.02.2020.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

APÊNDICE A - SOLICITAÇÃO DE PESQUISA

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA PARA PROJETO DE MONOGRAFIA

Eu, Brenda Ranielli Cesar Ramos, responsável principal pelo projeto de monografia - (TCC), o qual pertence ao curso de direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba (FER), venho pelo presente, solicitar a autorização da _____ (Nome da Instituição onde será realizada a coleta de dados) no setor de _____ (Setor da instituição onde irá coletar os dados), no período de _____ a _____ para o trabalho de pesquisa sob o título Re-socializar a sociedade ou o projeto residencial, tendo diminuído o número de reincidentes na municipalidade de mezzolândia, com o objetivo _____

Esta pesquisa está sendo orientada pelo(a) Professor: João Paulo da Silva Pires

Contando com a autorização desta instituição, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Brenda Ranielli Cesar Ramos
Orientanda
Brenda Ranielli Cesar Ramos

João Paulo da Silva Pires
Orientador da Pesquisa
João Paulo da Silva Pires

Marianna de Queiroz Gomes
Juíza de Direito

APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO



FACULDADE EVAGÉLICA DE RUBIATABA

Questionário

Entrevistado: Elizângela Cristina Alves - Escrivã Judiciária

1. Quantos presos já participaram do Projeto Ressocializar? E atualmente quantos presos participam do projeto?

São 10 presos

2. Qual regime o preso precisa estar para participar do Projeto Ressocializar?

no Regime Semi aberto e Aberto

3. Depois que o Projeto Ressocializar foi implantado houve índice de reincidência no município de Mozarlândia-GO?

nao houve, teve resultados positivos com os que estão no projeto.

4. Como e organizado e executado o Projeto Ressocializar?

Prefeitura, M.P, judiciario, Policia militar e os agente penitenciarios.

5. O Projeto tem alguma parceria?

Prefeitura, M.P, judiciario, Policia militar e os agente penitenciarios

ANEXO A – QUESTIONÁRIO

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

Questionário:

Entrevistado: ERICH MARQUES DE SOUSA

1. O Projeto Ressocializar está trazendo resultados positivos à sociedade?

SEM DÚVIDAS QUE SIM, O PROJETO ENTREGA RESULTADOS IMEDIATOS E TAMBÉM A LONGO PRAZO.

2. Diante do tempo de implantação do Projeto Ressocializar, pode se afirmar que o projeto oferece condições que podem realmente ressocializá-lo, diante dessas condições oferecidas pelo projeto?

SIM, ESTE PROJETO É UM APERTE NA - QUELAS PESSOAS QUE ESTÃO A MARGEM DA SOCIEDADE, LITIS OFERECENDO UMA NOVA OPORTUNIDADE DE SE INCLUIREM NA SOCIEDADE MEDIANTE AOS TRABALHOS

3. Em 2018 quando foi iniciado o projeto, havia quantos presos que participavam do Projeto Ressocializar? E em 2020 quantos presos participam?

O PROSPECTIVO PROJETO FOI INICIADO EM 2015, CONTANDO COM 02 PRESOS. ANOS DEPOIS CONTANDO COM 9 PRESOS.

4. Desde a implantação do Projeto Ressocializar na Comarca de Mozarlândia-Go, quantos presos foram ressocializados? ~~E QUE ESTÃO EM REABILITAÇÃO~~

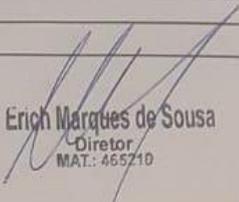
04 PRESOS

5. O Projeto Ressocializar está sendo capaz de reduzir o índice de reincidentes na Comarca de Mozarlândia-Go?

SIM, GRANDE PARTE DOS REEDUCANDOS ANTES NA PRISÃO NÃO TINHAM EMPREGO FORMAL E APÓS SE INCLUIREM NO PROJETO ESTES SÃO REEDUCADOS A SERVIDADE COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL

6. Houve números de presos que reincidiram mesmo depois de participarem do Projeto Ressocializar?

2 PRESOS


Erich Marques de Sousa
Diretor
MAT.: 465210

ANEXO B- QUESTIONÁRIO

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

Questionário:

Entrevistado:

Ana Paula Zomullo

1. O Projeto Ressocializar está trazendo resultados positivos à sociedade?

O Projeto Ressocializar além de cuidar da cidade, ajuda os participantes a poderem assumir uma forma de poder voltar ao convívio social.

2. Diante do tempo de implantação do Projeto Ressocializar, pode se afirmar que o projeto oferece condições que podem realmente ressocializa-lo, diante dessas condições oferecidas pelo projeto?

Sim, a interação deles na sociedade, mostrando que podem mudar, e o projeto é isto: oportunidade oferecida a todos.

3. Em ²⁰¹⁹2018 quando foi iniciado o projeto, havia quantos presos que participavam do Projeto Ressocializar? E em 2020 quantos presos participam?

No dia 13/03/2019 foi iniciado com uma audiência administrativa com 88 presos. Em 2020 estamos com 09 presos no ressocializar do sistema semi-aberto e aberto.

4. Desde a implantação do Projeto Ressocializar na Comarca de Mozarlândia-Go, quantos presos foram ressocializados?

Foi feito quatro presos de carteira assinada e dois na clínica para reabilitação.

5. O Projeto Ressocializar está sendo capaz de reduzir o índice de reincidentes na Comarca de Mozarlândia-Go?

Sim, está sendo mostrado a sociedade que eles estão buscando uma oportunidade de mostrar a mudança com o projeto.

6. Houve números de presos que reincidiram mesmo depois de participarem do Projeto Ressocializar?

Sim, 03 presos.

ANEXO C- QUESTIONÁRIO

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

Questionário:

Entrevistado:

Jane Aparecida da Silva

1. O Projeto Ressocializar está trazendo resultados positivos à sociedade?

O projeto tem um bom resultado es-
perado, existe uma pequena taxa de
reincidência, mas o resultado ^{é muito bom} e ^{é muito bom}

2. Diante do tempo de implantação do Projeto Ressocializar, pode se afirmar que o projeto oferece condições que podem realmente ressocializa-lo, diante dessas condições oferecidas pelo projeto?

Pode se afirmar que realmente é oferecido através
do projeto para que a reincidência seja
menor, e isso é bom para a sociedade de forma a seguir
uma nova expectativa de vida.

3. Em 2018 quando foi iniciado o projeto, havia quantos presos que participavam do Projeto Ressocializar? E em 2020 quantos presos participam?

Em 2019 eram 12 ressocializando, hoje estamos
com 9.

4. Desde a implantação do Projeto Ressocializar na Comarca de Mozarlândia-Go, quantos presos foram ressocializados?

Desde o início do projeto são 4 ressocializados
trabalhando formalmente
João Rafael, Everton, Pedro Albino, Genesio.

5. O Projeto Ressocializar está sendo capaz de reduzir o índice de reincidentes na Comarca de Mozarlândia-Go?

Desde o início do projeto apenas 2 foram rein-
cidentes, onde podemos ver que a maioria
é positiva, os resultados são positivos.

6. Houve números de presos que reincidiram mesmo depois de participarem do Projeto Ressocializar?

Sim, infelizmente houve casos de reincidência
mas felizmente se que a maioria é posi-
tiva, os resultados são positivos.

DECLARAÇÃO

Eu, Marleides de Oliveira Mendes, portadora da carteira de identidade nº 1772696 SSP-GO, graduada em Letras Modernas pela FAFISP – Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, Ceres-Go, Registro de Licenciatura Plena nº 9400216, declaro para os devidos fins, que fiz a tradução do Resumo para a Língua Inglesa (Abstract), as correções ortográficas e gramaticais da monografia intitulado Trabalho Monográfico cujo tema é: “O PROJETO RESSOCIALIZAR NA COMARCA DE MOZARIÂNDIA”, da acadêmica **Brenda Ranielli Cesar Ramos**, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rubiataba-GO, 28 de Junho de 2020.

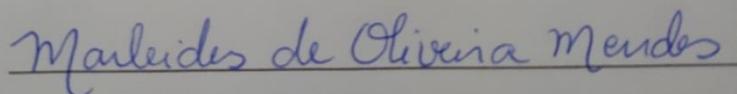
Marleides de Oliveira Mendes

DECLARAÇÃO

Eu, Marleides de Oliveira Mendes, portadora da carteira de identidade nº 1772696 SSP-GO, graduada em Letras Modernas pela FAFISP – Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, Ceres-Go, Registro de Licenciatura Plena nº 9400216, declaro para os devidos fins, que fiz a tradução do Resumo para a Língua Inglesa (Abstract), as correções ortográficas e gramaticais da monografia intitulado Trabalho Monográfico cujo tema é: “O PROJETO RESSOCIALIZAR NA COMARCA DE MOZARLÂNDIA”, da acadêmica **Brenda Ranielli Cesar Ramos**, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rubiataba-GO, 28 de Junho de 2020.



Marleides de Oliveira Mendes

